

PL no 037/2015 Pudicação no 044/2015

CÓDIGO DE POSTURA

CAFELÂNDIA /SP

2015



PL n ∘ 37/2015 Projeto de Lei nº 0033/2015 Projeto de Lei nº 0044/2015 ÍNDICE

ÍNDICE	
3	TĪTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
3	TÍTULO II – DAS INFRAÇÕES, CIENTIFICAÇÕES E PENALIZAÇÕES CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES
4	CAPÍTULO II — DAS CIETIFICAÇÕES SEÇÃO I — DA NOTIFICAÇÃO
4	SEÇÃO II – DA INTIMAÇÃO
5	CAPÍTULO III – DAS PENALIZAÇÕES
5	SEÇÃO I – DA MULTA
7	SEÇÃO II — SUSPENSÃO DE LICENÇA
7	SEÇÃO III – DA CASSAÇÃO DA LICENÇA
8	SEÇÃO IV - DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DA ATIVIDADE, DO EQUIPAMENTO OU DA OBRA
9	SEÇÃO V — DA APREEENÇÃO DE BENS
9	CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
11	CAPÍTULO V – DAS DIPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
11	TITULO III - DO LICENCIAMENTO GERAL CAPÍTULO I - DO ALVARÁ DE LICENÇA
12	CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
14	CAPÍTULO III DO ALVARÁ PARA EXPLORAR VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
14	TÍTULO IV — DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS
14	CAPÍTULO II – DOS CEMITÉRIOS E FUNERÁRIAS
16	CAPÍTULO III – DA LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS
19	CAPÍTULO IV - DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS HABITAÇÕES
20	CAPÍTULO V – DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO
22	TÍTULO V – DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I – DO SOSSEGO PÚBLICO
23	CAPÍTUO II – DA MORALIDADE E BONS COSTUMES
25	TÍTULO VI - DOS DIREITOS DE ACESSO DE ESTUDANTES E IDOSOS
26	TÍTULO VII – DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS
28	TÍTULO VIII – DO TRÂNSITO PÚBLICO CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
28	CAPÍTULO II – DAS REGULAMENTAÇÕE
31	TÍTULO IX – DAS MEDIDAS REFERENTES À POSSE, CONDUÇÃO E TRATO PARA COM OS ANIMAIS DOMÉSTICOS E OUTRO:
35	TÍTULO X - DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS



	TÍTILO XI – DO USO DAS VIAS PÚBLICAS
Titul	LO XII – DOS MATERIAIS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, TÓXICOS E RADIOATIVOS
	LO XIII – DAS QUEIMADAS, DO MEIO AMBIENTE E DA ARBORIZAÇÃO URBANA CAPÍTULO I - DAS QUEIMANDAS E DO MEIO AMBIENTE
	CAPÍTULO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA
	CAPÍTULO III DA SUPRESSÃO E PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÔREO
	TÍTULO IV- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
TÍTULO XIV - D	A EXPLORAÇÃO DE CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO
	TÍTULO XV – DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS.
	CAPÍTULO I – DAS CERCAS ENERGIZADAS
	TÍTULO XVI – DOS ANÚNCIOS, CARTAZES E PROPAGANDAS
	TÍTULO XVII - DA ABERTURA E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS.
TITULO XVIII – DO FUNCION CAPÍTULO I – DO	IAMENTO DO COMERCIO FIXO E AMBULANTE, DA INDÚSTRIA E DOS EVENTOS LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS FIXOS E INDUSTRIAIS SEÇÃO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
	SEÇÃO II – DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO FIXO
SEÇÃO III – DOS	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS
	SEÇÃO IV – DAS FEIRAS E EVENTOS COMERCIAIS
	SEÇÃO V - DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE
	SEÇÃO VI – DAS FEIRAS LIVRES
	CAPÍTULO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
	TÍTULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
	ANEXO I
	PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA O PROJETO DE ARBORIZAÇÃO URBANA
	IMPLANTAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS
	PARÂMETROS PARA A ARBORIZAÇÃO DE PASSEIOS EM VIAS PÚBLICAS
	PARÂMETROS PARA A ARBORIZAÇÃO DE ÁREAS LIVRES PÚBLICAS
	RECOMENDAÇÕES SUPLEMENTARES
	PLANTIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º – Este Código contérn as medidas de polícia administrativa a cargo do Municipio, de todo o uso de bem, público ou privado, em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, esportivos e prestadores de serviços ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse de toda a coletividade do município.

Artigo 2º – Cabe indistintamente a todos os Municipes, mas principalmente ao Prefeito e aos Servidores Municipais zelar diuturnamente pela observância dos preceitos estabelecidos neste Código.

§ 1º – A fiscalização e a aplicação das penalidades dispostas nesta Lei Complementar serão de competência do Poder Executivo.

§ 2º - No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, durante o dia, e a permanência pelo periodo que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

Artigo 3º - Quando o agente fiscal constatar irregularidades que não estejam previstas neste código e que comprometam ou coloquem em risco a ordem, a moralidade, o sossego ou a saúde pública, deve elaborar relatório circunstanciado sobre o fato, ao seu superior imediato que, após as devidas informações, encaminha-lo-á ao Prefeito que, se necessário for, fará a devida comunicação às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas, ou elaborará Projeto de Lei que regulamentará o apontado.

Parágrafo Único — São igualmente necessárias as providências, quando irregularidades não constatadas forem formalmente informadas por outrem e confirmadas pela autoridade fiscalizadora.

Artigo 4º - A Fiscalização Sanitária do Município será regulamentada em legislação própria.

TÍTULO II – DAS INFRAÇÕES, CIENTIFICAÇÕES E PENALIZAÇÕES CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES

Artigo 5º – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de policia.

Artigo 6º – Considera-se infrator, para efeitos desta Lei, o proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um bem público ou particular, bem como o responsável técnico pelas obras ou instalações, sendo caracterizado na pessoa que praticar a infração administrativa; ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo, facultando-se ao municipio responsabilizar, solidariamente, os infratores, objetivando o efetivo cumprimento desta norma.

§ 1º - O cidadão que embaraçar, desacatar ou desobedecer à ordem legal do funcionário público na função de fiscalização e vistoria será autuado para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber, sem prejuizo das demais sanções penais e civis cabíveis.



§ 2º - Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo Território Municipal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado, localizadas no município, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento deste Código.

CAPÍTULO II – DAS CIENTIFICAÇÕES SEÇÃO I – DA NOTIFICAÇÃO

Artigo 7º - A administração dará ciência de suas decisões ou exigências por meio de notificação feita ao interessado.

Artigo 8º - A notificação poderá ser feita:

- I. Mediante ciência do infrator no respectivo processo administrativo, oficio ou formulário próprio;
- Por correspondência, com aviso de recebimento, postada para o endereço fornecido;
- Por telefone, desde que certificado por servidor municipal, constando o teor da notificação, dia, horário, telefone e a pessoa notificada que deve ser capaz;
 - IV. Por via extrajudicial através de cartório de notas e oficios;
 - V. Por edital, sempre que o infrator estiver em local incerto ou não sabido.
- § 1º Ao infrator será concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos que comprovem o atendimento das exigências feitas pela autoridade fiscal, ou solicitar oficialmente vistoria da autoridade fiscal para verificação das regularizações exigidas, salvo as situações contidas neste código e que exigirem providências em prazo específico expresso na notificação do infrator

SEÇÃO II - DA INTIMAÇÃO

Artigo 9º - Constatado o desatendimento de quaisquer das disposições desta Lei e da sua regulamentação, o infrator, se conhecido for, receberá o respectivo auto de intimação, para que satisfaça o fiel cumprimento da legislação em vigor em prazo compatível com a irregularidade verificada.

§ 1º - O auto de intimação objetiva compelir o infrator, em prazo determinado, a cessar ato que

esteja em desacordo com os preceitos legais estabelecidos.

§ 2º O auto de intimação não será aplicado mais de uma vez; quando o contribuinte incorrer ou reincidir na mesma infração, serão aplicadas as medidas administrativas cabiveis.

Artigo 10 - Nos casos em que a ação fiscal deva ser imediata, não caberá auto de intimação prévio e sim a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ Único - São considerados de ação imediata, para efeitos desta Lei, os seguintes casos:

Quando colocar em risco a saúde e a segurança pública;

- II. Quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;
- III. Quando embaraçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos;

IV. Quando se tratar de atividade não licenciada exercida por comércio ambulante ou eventual.

Parágrafo único: caberá ao agente fiscalizador elaborar, nestes casos, o auto de infração posteriormente.

Artigo 11 - O auto de intimação será lavrado em formulário oficial da administração municipal e conterá obrigatoriamente a descrição da irregularidade, contendo o dispositivo legal infringido, a



identificação do agente infrator, a assinatura do agente fiscal, a ciência do infrator, o prazo para as correções dependendo do caso, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

§ 1º - No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de intimação, o seu portador, agente fiscal, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas, deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§ 2º - No caso de não localização do infrator, o mesmo será intimado por meio de edital.

CAPÍTULO III - DAS PENALIZAÇÕES

Artigo 12 - As sanções previstas nesta Lei efetivar-se-ão por meio de:

- I. Multa pecuniária;
- Suspensão da licença;
- III. Cassação da licença;
- IV. Interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;
- V. Apreensão de bens.
- § 1º São competentes para aplicação das sanções previstas neste artigo os servidores ocupantes de cargos com função e atribuições de fiscalização.
- § 2º A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso, além das cominações cíveis e penais cabiveis.
- Artigo 13 A suspensão ou cassação da licença, interdição total ou parcial de atividade, estabelecimento ou equipamento e a demolição, deverá ser determinada pelo Prefeito Municipal ou por autoridade administrativa por ele designada, em regular processo administrativo, com as garantias inerentes.
- § 1º Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coercitiva do poder de polícia, solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuizo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.
- § 2º Para efeito desta lei considera-se resistência, a continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou interdição.

Artigo 14 – As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante de infração, na forma do Código Civil Brasíleiro.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

SEÇÃO I - DA MULTA

Artigo 15 - Não sanada a irregularidade, e após o infrator ter sido notificado e intimado, de acordo com o disposto na Seção II do Capítulo II, será aplicada multa nos valores estabelecidos sucessivamente a cada título e capítulo da presente lei.

§ 1º - Poderá ser dispensada a intimação ou notificação prévia nos casos previstos nesta Lei.



§ 2º - No momento da lavratura do auto de infração será aplicada a penalidade cabivel.

Artigo 16 - O auto de infração será lavrado em formulário oficial do município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá, obrigatoriamente:

- A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;
- II. Dia, mês, hora e local em que foi lavrado;
- III. O nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;
- IV. Dispositivo legal ou regulamento infringido;
- V. Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
 - VI. Número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;
- VII. Intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;
 - VIII. O órgão emissor e endereço;
 - IX. Assinatura do fiscal e respectiva identificação funcional;
- Assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.
- § 1º No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de infração, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas, deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.
- § 2º A recusa do recebimento do auto de infração pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço à fiscalização.
- § 3º No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de infração aplicado, por meio de edital.
- Artigo 17 Em caso de reincidência, a multa prevista no Artigo 15 será aplicada em dobro ou de acordo com o estabelecido neste código.
- \S 1º Reincidente é aquele que violar preceito deste código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.
- Artigo 18 A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-ia no prazo legal.
 - §1º A multa não paga no prazo estabelecido será inscrita na divida ativa.
- §2º O infrator que estiver em débito de multa não poderá receber qualquer quantia ou crédito que tiver com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.
- Artigo 19 Quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, quando cabíveis, através dos respectivos autos de infração, as penalidades pertinentes a cada infração.
- Artigo 20 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de intimação, auto de apreensão, auto de interdição ou, auto de embargo, devendo ser indicadas as penalidades cabíveis.



Artigo 21 - A penalidade de multa pecuniária, paga pelo infrator em até 15 dias da data de sua ciência, sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento) sobre seu valor; o recurso administrativo poderá ser impetrado pelo interessado no mesmo prazo.

Parágrafo Único — Transcorrido o prazo sem que haja manifestação do infrator ou se julgada improcedente, sem o devido recolhimento das custas relativas ao auto de infração, fica o infrator passível da execução do débito, bem como de sua inscrição na divida ativa do município.

SEÇÃO II - SUSPENSÃO DE LICENÇA

Artigo 22 - A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste, a fim de evitar a possível cassação da licença, com prazo determinado a ser fixado pela administração.

§ 1º - A suspensão faz parte da ação discricionária da administração, com o objetivo de preservar o interesse coletivo, e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

§ 2º - Durante o periodo da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado e/ou a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

Artigo 23 - São motivos para a suspensão da licença, sem prejuizo das demais penalidades cabiveis:

- Exercer atividade diferente da licenciada;
- Violar normas de interesse da saúde, meio-ambiente, trânsito e de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;
 - III. Transgredir qualquer legislação pertencente ao Município;
- Comercializar armas de brinquedo que não possuam cores e formatos diferentes das armas verdadeiras;
- V. Não reşervar o mínimo de assentos estabelecido em lei para pessoas obesas, idosas, gestantes ou deficientes, quando se tratar de casas de espetáculos e similares;
 - Extrapolar a lotação máxima do estabelecimento;
- VII. Modificar as características da edificação ou da atividade após o fornecimento do alvará de localização e funcionamento, violando o código de edificações ou o plano diretor urbano do Município;
 - VIII. Modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará;
 - IX. Por decisão Judicial.

SEÇÃO III - DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Artigo 24 - A cassação da licença ocorrerá, sem prejuizo das demais sanções cabíveis:

- Após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente;
- I Considera-se reincidência, para efeito de cassação da licença, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no periodo mínimo de 01 (um) ano.
- Caso o estabelecimento, atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença, a fiscalização municipal deverá fazer a sua interdição, além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.
- c) Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e do sossego públicos;
- d) Se o licenciado negar-se a exibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazé-lo, ou deixar de atender pedido legítimo de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;



- Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam o pedido.
 - § 1º Se cassado o alvará de licença o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer as suas atividades sem a necessária licença, expedida de conformidade com o que preceitua o capítulo do código de posturas municipal.

SEÇÃO IV - DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DA ATIVIDADE, DO EQUIPAMENTO OU DA OBRA

Artigo 25 - Considera-se interdição, a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra aplicada nos seguintes casos:

1. Quando a atividade do estabelecimento, do equipamento ou da obra, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física da pessoa ou de seu patrimônio;

II. Quando a atividade do estabelecimento, do equipamento ou da obra, estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;

III. Quando o assentamento do equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;

IV. Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, na licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;

V. Por determinação judicial,

Parágrafo Único - A interdição de imóvel que apresente ameaça de ruína ou de insalubridade deverá ser precedida de laudo técnico feito por profissional habilitado da municipalidade, ou por ela designado.

Artigo 26 - A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura do respectivo auto de interdição.

Parágrafo Único - Esta penalidade será suspensa depois de atendidas as exigências feitas pelo órgão competente ao infrator.

Artigo 27 - Durante o período da interdição, a atividade e/ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

Parágrafo Único - Para a perfeita garantia de cumprimento desta penalidade a fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento e/ou equipamento.

Artigo 28 - Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demandem ação imediata da administração, poderá a autoridade responsável determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento, desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo iminente à segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.



SEÇÃO V - DA APREENÇÃO DE BENS

Artigo 29 — Fica ainda a municipalidade autorizada, através de sua fiscalização ou agentes autorizados pelo Poder Executivo, a proceder à apreensão de objetos de cunho comercial ou não, cujos responsáveis recusem-se a cumprir o estabelecido neste código.

§1º - No momento da apreensão, a fiscalização lavrará o respectivo auto de apreensão, caso o infrator esteja presente, indicando obrigatoriamente o nome do infrator, o local da infração, a irregularidade constatada e as coisas apreendidas, indicando seus tipos e quantidades, caso seja tecnicamente possível.

 Na ausência física do infrator, o auto de apreensão deverá ser entregue no seu endereço, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, caso seja conhecido,

 Não sendo conhecido o infrator ou o seu endereço, será publicado edital de que constará a apreensão, e o auto ficará disponível no depósito da municipalidade, junto com os materiais apreendidos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§2º — Os bens apreendidos poderão ser retirados e guardados no depósito do município, nas seguintes condições:

 a) Os bens não pereciveis e que não se decompõem ficarão guardados por um prazo máximo de 15 (quinze) dias;

 b) Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os mesmos serão vendidos, doados ou destruídos, conforme legislação vigente em qualquer âmbito governamental;

c) A retirada destes materiais somente se dará depois de sanadas as irregularidades e através de requerimento do sujeito passivo do ato, quando lhe serão devolvidas as coisas objeto de apreensão mediante lavratura de documento de devolução, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos a que esteja sujeito e indenize a municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem com acréscimo de 30% (trinta por cento);

 d) Os bens pereciveis e que se decompõem deverão ser doados logo após a sua apreensão a instituições assistenciais, mediante recibo.

 e) Os valores dos bens leiloados, que não forem reclamados pelo interessado no prazo de um (01) ano, contado da data da venda em leilão, descontados todos os direitos do governo do município, serão doados a instituições assistenciais.

§ 3º - Os materiais de cunho pornográfico, obsceno ou que de uma maneira ou outra venham depor contra o decoro e bons costumes ou contra a moralidade individual ou coletiva, não serão devolvidos ao seu (s) proprietário (s), e desde que no prazo de 60 (sessenta) dias não componham ou façam parte quaisquer outros procedimentos administrativos, policiais ou judiciais, serão encaminhados para destruição.

§ 4º - A administração poderá nomear o próprio infrator ou qualquer outro cidadão como fiel depositário, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 30 - O julgamento do recurso administrativo com relação ao auto de infração em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos, e em segunda e última instância, ao Secretário Municipal competente.



- § 1º O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.
- § 2º Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.
- § 3º Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.
- § 4º Sendo julgado improcedente o recurso administrativo, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento de seu valor.
- § 5º Do despacho decisório que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá um único recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) días contados da notificação.
- Artigo 31 A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída pelo Diretor ou Gerente do Departamento que aplicou a penalidade e mais dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Parágrafo Único - Os membros da Junta farão jus a uma gratificação mensal fixa, enquanto durarem os trabalhos.

- Artigo 32 Enquanto o auto de infração não transitar em julgado na esfera da administração, a exigência do pagamento da multa ficará suspensa.
- Artigo 33 Caberá pedido de reconsideração e de recurso administrativo dos demais autos nas seguintes condições:
- a) O pedido de reconsideração será feito em instrumento protocolado endereçado ao servidor municipal que lavrou o auto, ou ao órgão responsável pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar convenientes para avaliação e decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- b) O recurso administrativo será interposto em instrumento protocolado, endereçado ao responsável pelo Departamento autor da ação fiscal, ou ao respectivo Secretário Municipal, caso esta autoridade tenha sido o responsável direto pela ação fiscal, com as provas e documentos que o infrator julgar convenientes para avaliação e decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- § 1º O pedido de reconsideração ou recurso administrativo feito na forma do caput deste artigo não possui efeito suspensivo.
- § 2º Somente será permitido 01 (um) pedido de reconsideração e 01 (um) recurso administrativo para cada ação fiscal referente ao mesmo objeto.
- Artigo 34 A administração regulamentará a forma de funcionamento e os procedimentos administrativos da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos.
- Artigo 35 É vedado reunir em uma só petição recursos administrativos contra autos de infração distintos.



CAPÍTULO V - DAS DIPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 36 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste código:

- 1. Os incapazes, na forma da lei;
- Os que forem coagidos a cometer a infração, comprovadamente.

Artigo 37 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada ou que dela comprovadamente se beneficiar, direta ou indiretamente.

Artigo 38 — Quando verificada a impossibilidade de o contribuinte realizar determinados serviços previstos neste Código, por razões sociais, o Fiscal de Posturas deverá encaminhar a Notificação/Intimação à Assistência Social; esta fará relatório fundamentado e encaminha-lo-á à Prefeitura Municipal de Cafelândia que, excepcionalmente, poderá realizar os serviços pendentes.

Artigo 39 – Ao servidor público que não observar qualquer das normas previstas nos artigos deste Código, a autoridade responsável aplicará multa diária na base de cinqüenta por cento do dia de vencimento ou remuneração, devida enquanto permanecer a irregularidade.

Parágrafo único — A aplicação da penalidade pecuniária não isenta o servidor penalizado das providências administrativas que se fizerem necessárias, de acordo com o regime jurídico adotado pelo Município.

TITULO III - DO LICENCIAMENTO GERAL CAPÍTULO I - DO ALVARÁ DE LICENÇA

Artigo 40 - Dependem, para seu funcionamento, de alvará de licença ou concessão:

- a) A localização, instalação e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não e as empresas em geral.
- A exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em vias e logradouros públicos;
 - A execução de obras e urbanização de áreas particulares;
 - d) O exercício de atividades especiais.
- § 1º Para a concessão do alvará de licença, o Governo do Município verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento de acordo com zoneamento urbano, quando houver, e do exercício da atividade a ele atinente.
- § 2º A administração estabelecerá horários restritivos de funcionamento, e o Alvará de Licença será fornecido a titulo precário quando a função do estabelecimento estiver caracterizada como bar.
- Artigo 41 Para concessão de alvará de licença, o interessado deverá apresentar os elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.



Artigo 42 - Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos:

- Nome do interessado;
- II. Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III. Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
 - IV. Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;
 - V. Horário do funcionamento, quando houver;
 - VI. Número de inscrição do estabelecimento no CNPJ;
 - VII. Número de inscrição na secretaria da Fazenda estadual se for o caso;
 - VIII. Demais documentos que a autoridade municipal achar conveniente.

Artigo 43 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de serviço ou de qualquer outro tipo poderá funcionar no Município sem prévia licença do Governo Municipal, e esta será concedida a requerimento dos interessados e mediante o cumprimento das normas estabelecidas e o pagamento das taxas devidas.

Parágrafo Único - Estão isentas do pagamento das taxas descritas no caput deste artigo o licenciamento de atividades prestadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais da administração direta, autárquica ou fundacional, bem como o licenciamento de atividades sem fins econômicos, declaradas de utilidade pública, as igrejas e os templos de qualquer culto.

Artigo 44 - O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

Artigo 45 - O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Artigo 46 - O alvará de licença do estabelecimento, a pedido do interessado, será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único - A modificação da licença, devido ao disposto no presente artigo, deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Artigo 47 – Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço deverá ser solicitada a necessária permissão ao Governo Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 48 - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, oficio ou função, dependem de licença de localização e funcionamento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas.



Artigo 49 - O funcionamento de açougues, leiterias, cafés, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, hospitais, clinicas, pensões e outros estabelecimentos congêneres serão sempre precedidos de vistoria no local, e de aprovação da vigilância sanitária.

Artigo 50 - Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividades industrial, comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a expedição do "habite-se" ou aceitação da obra pela Secretaria Municipal de Obras.

Artigo 51 - A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento cuja instalação supere, em seu tamanho, $100 \mathrm{m}^2$ (cem metros quadrados) somente será concedido após a apresentação da vistoria e aprovação do corpo de bombeiros do estado.

Parágrafo Único – Além da área, também serão consideradas: atividade, tipo de edificação, entre outros, conforme normatização do corpo de bombeiros.

Artigo 52 - Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será cobrada e expedida a correspondente licença de localização e funcionamento.

Artigo 53 - É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços em apartamentos residenciais, salvo nas seguintes hipóteses:

 a) A de prestação de serviço em prédio residencial poderá ocorrer mediante transformação de uso, desde que não se oponha à convenção de condomínio, ou haja autorização de todos os condôminos;

 A de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Artigo 54 - Na concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, o Governo Municipal tomará em consideração, de modo especial:

- a) Os setores de zoneamento estabelecidos em lei;
- b) O sossego, a saúde e a segurança da população.

Parágrafo Único - As pequenas indústrias e oficinas que utilizam inflamáveis ou explosivos, produzam emanações nocivas à saúde ou ruídos excessivos, não poderão ser localizadas em setor comercial.

Artigo 55 - É vedada, no setor residencial, a localização de estabelecimento que, pela natureza de suas atividades:

- a) Produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;
- Fabrique, deposite ou venda substâncias que desprendam pó, vapores nocivos ao ser humano ou residuos que contaminem o meio ambiente;
 - Venda, deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis;
- d) Produza alteração na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;
- e) Utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou o tráfego de veículos.



§ 1º - As empresas comerciais que exploram o transporte rodoviário de cargas só obterão licença de localização e funcionamento após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos, capazes de atender aos seus serviços.

§ 2º - O poder público, através de decreto, disciplinará as condições exigidas para a expedição dessa licença.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ PARA EXPLORAR VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 56 - A exploração de atividade em logradouro público depende de alvará de licença.

Parágrafo Único - Compreendem-se como atividades nas vias e logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

- a) De comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: bancas de revistas, jornais e livros, frutas, feiras livres, lanches, comidas típicas, etc.;
 - De comércio e prestação de serviços ambulantes;
 - c) De publicidade;
 - d) De recreação e esportiva;
 - e) De exposição de arte popular.

Artigo 57 - O alvará para exploração de atividade em logradouro público é intransferivel e será sempre concedido a título precário.

TÍTULO IV – DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 58 – A fiscalização sanitária será realizada pelo órgão competente e abrangerá, especialmente, a higiene das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigentes.

Parágrafo Único – Demais normas e diretrizes municipais referentes à Higiene Pública, constarão do Código de Posturas Sanitárias do Município.

CAPÍTULO II - DOS CEMITÉRIOS E FUNERÁRIAS

Artigo 59 - Cabe a administração municipal legislar sobre a política mortuária dos cemitérios públicos municipais ou privados, bem como as construções internas, temporárias ou não, na forma estabelecida na regulamentação.

Artigo 60 - O licenciamento de cemitérios privados deverá ser feito por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecido às condicionantes sanitárias mínimas para o seu funcionamento.

Parágrafo Único - Os cemitérios públicos municipais estão isentos de licenciamento, mas deverão atender as normas sanitárias mínimas para seu funcionamento.



- Artigo 61 Compete à administração zelar pela ordem interna dos cemitérios públicos municipais, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos e o respeito devido.
 - Artigo 62 Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.
- Artigo 63 As empresas prestadoras de serviços funerários têm que estar devidamente licenciadas perante a administração municipal.
- § 1º É terminantemente proibida a empresa funerária de fora do município, sem a devida licença de funcionamento, atuar nos cemitérios do municipio, não importando de que cunho, seja público, privado ou religioso.
- § 2º Qualquer irregularidade encontrada nas empresas prestadoras de serviços funerários, devidamente comprovados pela fiscalização municipal, ocasionará a cassação do alvará de localização e funcionamento e a consequente suspensão imediata das atividades da empresa, observado o devido processo legal.
- Artigo 64 Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à política mortuária da administração municipal, no que se referirem as questões sanitárias e ambientais, à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a política mortuária:

Artigo 65 - O cemitério instituído pela iniciativa privada deverá ter os seguintes requisitos mínimos:

- Domínio ou posse definitiva da área;
- II. Título de aforamento:
- III. Organização legal da sociedade:
- IV. Estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dispositivos:
 - Autorizar a venda de carneiras ou jazigos por tempo limitado (cinco ou mais anos); a) bl
 - Autorizar a venda definitiva de carneiras ou jazigos;
 - Permitir transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso; (2)
- Criar taxa de manutenção e de transferências a terceiros, que deverá obrigatoriamente ser submetida à aprovação da administração municipal antes da sua aplicação, mediante comprovação dos custos;
- Determinar que a compra e venda de carneiras e jazigos serão por contrato público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar, por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto:
- f)Determinar que em caso de abandono, falência, dissolução da sociedade ou não atendimento da legislação sanitária própria todo o acervo e propriedade da área e/ou sua posse definitiva será transferido ao Município de Cafelândia (SP), sem ônus.
- Artigo 66 Os cemitérios públicos ou privados terão seus horários de abertura ao público e serviços de segurança interna determinados pela legislação municipal vigente.
- Artigo 67 Os cemitérios públicos ou privados deverão, obrigatoriamente, manter, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos:
 - Livro geral para registro de sepultamento, contendo:



- a) Número de ordem:
- Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) Data e lugar do óbito;
- Número de seu registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) Número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas (para o caso do falecido ter sido cremado);
 - f) Espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;
 - g) Sua categoria, podendo ser sepultura rasa, carneira ou jazigo;
 - Em caso de exumação, a data e o motivo;
 - O pagamento de taxas e emolumentos;
 - II. Outras observações relevantes ou exigidas pela legislação;
 - Livro para registro de carneiras ou jazigos perpétuos;
 - Livro para registro de cadáveres submetidos à cremação;
 - V. Livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos;
 - VI. Livro para registro de depósito de ossos no ossuário.

Parágrafo Único - A administração regulamentará as informações mínimas que deverão constar dos livros, bem como o modelo dos impressos.

CAPÍTULO III - DA LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 68 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, inclusive a coleta de residuos sólidos residenciais, será executado diretamente pela prefeitura ou por concessão desta.

Artigo 69 – Os moradores são responsáveis pela pavimentação, limpeza, conservação e manutenção dos passelos fronteiriços à sua propriedade, assim como os locatários, arrendatários ou responsáveis que dela façam uso.

- § 1º É absolutamente proibida a instalação e funcionamento de estabelecimentos que, por suas naturezas, prejudiquem a manutenção, conservação ou a limpeza das vias públicas.
- § 2º É terminantemente proibido o descarte ou armazenamento de quaisquer tipos de materiais em vias públicas, devendo estes serem acondicionados em caçambas, contratadas pelo munícipe junto às empresas que detenham a concessão do serviço, ou nas caçambas alocadas nos ecopontos existentes nas imediações do logradouro.
 - Ao agente de fiscalização caberá, quando observado o descumprimento desta norma, intimar o infrator para, no prazo improrrogável de 48 horas, remover os materiais ou alocálos adequadamente.
 - II- Expirado o prazo mencionado no inciso anterior, o agente de fiscalização elaborará o auto de infração ao responsável pela irregularidade, cominando multa no montante de 10% do salário mínimo vigente por dia de descumprimento da determinação.
- § 3º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos, devendo ser acondicionados em invólucros próprios para serem coletados pelo serviço de limpeza publica.



Artigo 70 – É proibido despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer tipos de detritos sobre o passeio público ou leito de logradouros públicos, bem como em quaisquer terrenos, edificados ou não.

Parágrafo Único – Fica o poder executivo obrigado a instalar, nas vias públicas, lixeiras dotadas de invólucro plástico próprio à coleta de residuos, além de proceder ao seu recolhimento diário.

Artigo 71 - O Município poderá exigir que os condomínios residenciais multifamiliares e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com produção acima de 100 (cem) litros no período de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem seus residuos para coleta armazenados em contentores padronizados.

Parágrafo Único - A exigência prevista no "caput" deste artigo será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 72 – A ninguém é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

Artigo 73 – Para preservar de maneira geral a limpeza pública, fica terminantemente proibido:

- Lavar roupas em chafarizes, fontes, etc., situados nas vias publicas;
- II. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, qualquer material que possa comprometer a limpeza das vias públicas;
 - IV. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outros materiais;
- V. É proibido às oficinas mecânicas, carpintarias e outros estabelecimentos ou indivíduos, utilizarem as vias públicas como local de quaisquer consertos, reparos ou manutenções, devendo obrigatoriamente tais serviços ser executados em locais apropriados, sob pena de recolhimento ao depósito da prefeitura, do elemento objeto desses serviços;
 - VI. Abandonar quaisquer tipos de veículos em logradouros públicos;

Parágrafo Único - Serão considerados veículos abandonados:

- a) Os que não apresentem condições de se locomover sem auxílio, estacionados por mais de
 30 (trinta) dias;
 - Aqueles cujo aspecto indique abandono, estacionados por mais de 30 (trina) dias;
- Aqueles em que os proprietários sejam desconhecidos pelos arredores onde estes se encontram, estacionados por mais de 30 (trinta) dias;
- d) Todos aqueles estacionados por mais de 45 (quarenta e cinco) dias e que mediante laudo de profissionais especializados, não encontrem condições apropriadas de funcionamento, segurança ou legalidade.
 - VII. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras ou terrenos baldios.
 - VIII. Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- IX. Despejar lixo, mesmo acomodado em recipientes apropriados nos logradouros públicos, exceto em lugar apropriado à sua coleta.
- Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, residuos de qualquer natureza que causem prejuizo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.



Artigo 74 - É proibido pichar as paredes e muros de qualquer tipo de edificação, assim como os monumentos, placas de sinalização, praças e logradouros públicos, bem como neles pregarem-se cartazes de qualquer natureza, sem a devida autorização da Municipalidade ou de seu proprietário.

Parágrafo Único - No caso de pichação ou colocação de cartazes sem autorização, os responsáveis serão obrigados, além de eliminar o material adicionado, a repintar o local, sem prejuízo de eventuais outras penalidades previstas neste Código.

Artigo 75 - Todos os estabelecimentos comerciais e/ou industriais, assim como as residências, deverão acondicionar o lixo produzido em invólucros apropriados a este fim, dispondo-os em local próprio ao seu recolhimento.

Parágrafo Único - Antes do acondicionamento dos residuos em sacos plásticos, os usuários deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente materiais cortantes e perfurantes.

Artigo 76- Os resíduos industriais são de responsabilidade da fonte geradora desde a triagem até o acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final, independente de sua periculosidade.

Parágrafo Único - As áreas de despejo, assim como o serviço de triagem e transporte do residuo industrial, serão monitoradas pelo Município.

- Artigo 77 Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.
- Artigo 78 Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.
- Artigo 79 Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixado, ou colocados no solo ao seu lado.
- Artigo 80 Todas as empresas que comercializem produtos agrotóxicos e produtos fitossanitários terão responsabilidade sobre os residuos por eles produzidos, seja em sua comercialização, armazenamento ou manuseio.

Parágrafo Único – É expressamente proibida a colocação de embalagens vazias dos referidos produtos juntamente com o lixo normal ou seu descarte em locais não apropriados, devendo a destinação desses recipientes atender à normatização municipal, estadual ou federal vigentes.

- Artigo 81 É expressamente proibida a instalação, dentro do perimetro urbano, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a limpeza pública.
- Artigo 82 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, exceto §2º e seus incisos do artigo 68, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO IV - DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS HABITAÇÕES

Artigo 83 - Os proprietários, titulares, inquilinos ou ocupantes de imóveis situados nos perímetros urbanos da Cidade e Distritos, são obrigados a conservar e manter em perfeito estado e condição de limpeza e de salubridade os respectivos prédios, pátios, quintais e terrenos.

§ 1º – É prudente a inexistência de terrenos sem a devida pavimentação;

§ 2º – Unidades que não estejam atendendo ao parágrafo anterior deverão contar com limpeza frequente, por parte de seus donos ou responsáveis, não se permitindo o crescimento de qualquer vegetação a uma altura superior a 10 (dez) centimetros; exceção feita às árvores.

§ 3º-- É terminantemente proibida a manutenção de terrenos ou áreas ociosas que sirvam de deposito de lixo ou quaisquer outros detritos, exceto aqueles que possuam a devida licença junto a CETESB.

I-Ao agente de fiscalização caberá, mediante intimação, solicitar aos responsáveis, proprietários, titulares, inquilinos ou ocupantes de imóvel nestas condições, a sua limpeza dentro do prazo de 10 (dez) dias, findo o qual será lavrado o auto de infração.

II - Expirado o prazo mencionado no inciso anterior, o agente de fiscalização elaborará o auto de infração ao responsável pela irregularidade, no montante de 10% do salário mínimo vigente, por dia de descumprimento da determinação.

Artigo 84 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, terrenos, pátios dos prédios ou qualquer outro local.

Parágrafo Único – As providencias para escoamento das águas estagnadas em imóveis particulares, competem ao respectivo proprietário ou responsável pelo imóvel.

Artigo 85 - Ficam as borracharias e empresas de recauchutagem obrigadas a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros para insetos e mosquitos transmissores de doenças, como o Aedes Aedes

§ I - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo ficam obrigados a realizar a cobertura de pneus novos ou recauchutados ou cortes de pneus inaproveitáveis, que se encontrem no âmbito de suas

§ 2º - A Prefeitura Municipal deverá realizar ampla campanha educativa dirigida aos proprietários de borracharias e empresas de recauchutagem, alertando sobre os riscos da manutenção desses criadouros.

Artigo 86 - O lixo das habitações será recolhido em invólucros próprios a este fim, pelo serviço municipal de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não será permitida a colocação de lixo domiciliar ou comercial nos passeios públicos, aos domingos e feriados, após a realização dos serviços de coleta de lixo, para evitar que os detritos fiquem durante todo o final de semana causando incômodo e mau cheiro, devendo ser seguido o cronograma de coletas proposto pela municipalidade.

Artigo 87 - Não serão considerados lixo ou material a ser coletado pelo serviço municipal de limpeza urbana:

Resíduos industriais das fábricas e oficinas;

II. Restos de materiais de construção e entulhos provenientes de demolições, reformas ou construções;



- III. Restos e residuos de podas de árvores ou capinação de imóveis;
- IV. Matérias excrementícias:
- V. Lixo infectante: material proveniente de locais de isolamento nos hospitais, materiais biológicos, sangue humano e hemoderivados, resíduos cirúrgicos e anatomopatológicos, resíduos perfurantes e animais contaminados;
 - VI. Residuos radioativos, residuos farmacêuticos e residuos químicos perigosos.

Parágrafo Único - Fica obrigada a Prefeitura Municipal a colocar, à disposição dos interessados, locais determinados para o lançamento dos materiais previstos nos parágrafos anteriores, dentro das exigências e normas vigentes.

Artigo 88 — Nenhum prédio, situado em via publica, dotado de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha de instalação sanitária em perfeito estado de funcionamento.

§1º- Não será permitida, nos prédios da cidade, vilas e povoados, providos de rede de esgotos, a abertura ou manutenção de privadas com fossas negras ou sépticas.

§ 2º - Os prédios não poderão canalizar às águas servidas para a calçada ou para os lotes vizinhos, exceto se tiver servidão.

Artigo 89 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas residenciais, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para a que a fumaça e fuligem ou outros residuos que possam expelir não venham a incomodar aos vizinhos.

Artigo 90 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO V - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 91 — A prefeitura exercerá, em colaboração com as Autoridades Sanitárias Municipal, Estadual e Federal, severa fiscalização sobre a produção, transformação, comércio, transporte, armazenamento e o consumo de gêneros alimentícios em geral, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal vigentes.

§ 1º – Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias ou misturas de substâncias, em qualquer estado, destinadas ao consumo humano.

§ 29 – Demais normas e diretrizes municipais referentes à Higiene da Alimentação, constarão do Código de Posturas Sanitárias do Município.

Artigo 92 — Não será permitida a produção ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado para a inutilização dos mesmos.

§ 1º – A inutilização dos gêneros não eximirá a indústria, indivíduo ou estabelecimento comercial das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 29 – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação do alvará de licença do infrator.



Artigo 93 – Nos estabelecimentos que tratam da alimentação, além das disposições gerais concernentes aos mesmos, deverão ser observados:

 O estabelecimento terá, para depósito de verduras ou outros alimentos que devem ser ingeridos crus, consumidos sem cocção, recipientes ou dispositivos de superficies impermeáveis e à prova de moscas, poeira e outros quaisquer tipos de contaminação;

 As frutas, legumes, verduras e congêneres expostos à venda, serão colocados sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das ombreiras das portas externas;

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes, frutas ou similares.

Artigo 94 – É proibido ter em depósito ou exposto à venda: legumes, hortaliças, frutas, ovos e quaisquer outros alimentos deteriorados ou vencidos.

Artigo 95 – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimenticios, deve ser comprovadamente potável.

Artigo 96 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado em água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 97 – Os estabelecimentos manipuladores de alimentos e congêneres deverão ter:

- I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material liso, resistente e impermeável, devendo as paredes serem revestidas até o teto, não sendo permitido para o piso, o uso de cimento natural ou em cores, cerâmicas ou outros tipos de revestimentos porosos ou de fácil absorção;
 - II. As salas de preparo dos produtos terão as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.
- III. Nas construções iniciadas após a aprovação deste Código é vedado o uso de madeira como revestimento para forro das instalações de que se trata este artigo.

Artigo 98 — Não é permitido dar ao consumo qualquer alimento que não tenha origem conhecida e sujeita à fiscalização.

Artigo 99 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Capitulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- Terem os veículos aprovados e vistoriados pela Vigilância Sanitária;
- II. Comercializar sua mercadoria em locais em que não seja fácil a contaminação, a critério da autoridade sanitária, dos produtos expostos a venda;
- III. Serem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
 - IV. Usarem vestuários adequados e limpos;

Parágrafo Único - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem as devidas precauções de higiene, sob pena de multa.

 a) Deverão ainda ter nas proximidades um cesto de lixo para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área com capacidade mínima de 10 (dez) litros, disponível aos seus clientes.

Artigo 100 - O proprietário ou responsável pelo estabelecimento devem manter as condições mínimas de higiene necessárias ao exercício de sua atividade.



Artigo 101 - A administração deverá regulamentar as condições sanitárias, de higiene e salubridade dos estabelecimentos, que já não estejam definidas em legislação específica, observando a peculiaridade de cada atividade, de forma a proteger a saúde e o bem estar dos seus respectivos usuários.

- § 1º Cabe ao proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso, o ressarcimento e as responsabilidades civis e penais pelos danos que a falta de higiene provocar nos respectivos usuários, além das penalidades previstas nesta Lei e legislação correlata
- § 2º A fiscalização poderá exigir medidas ou providências adicionais, além daquelas diretamente relacionadas na legislação, desde que seja justificado tecnicamente, de forma a alcançar a proteção do interesse coletivo.

Artigo 102 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

TÍTULO V – DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I – DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 103 – Os proprietários de estabelecimentos serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

- § 1º As desordens, algazarrás ou barulhos verificados no interior dos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassado o alvará de licença, na reincidência.
- §2º Quando as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte, bem como no caso de desrespeito à autoridade autuante, a multa será e duplicada.

Artigo 104 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

- a) Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
 - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas e similares, com som voltado às calçadas, em lojas comerciais com o volume do som produzido em limite superior a 60 (sessenta) decibéis;
- d) Os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 horas de um dia e até as 06 horas do dia seguinte;
 - e) Os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- f) Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, os carros de som, bem como a emissão de ruldos em decorrência de atividades sociais ou recreativas, em quaisquer ambientes, inclusive residências, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- a) Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e policia, quando em serviço;
 - Os apitos das rondas e guardas policiais.



Artigo 105 – No caso da infração prevista nos incisos do artigo anterior ocorrer no período noturno, considerando como tal o horário compreendido entre as 18 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte, a mesma poderá ser tipificada por intermédio da lavratura de Boletim de Ocorrência, pela autoridade policial, após a constatação feita pela polícia militar no local do evento infracional, sendo o mencionado instrumento hábil para a imposição da multa prevista no Artigo 1149 deste Código.

Artigo 106 - Os carros de som que transitam por todo o município, fazendo propaganda falada, deverão limitar o volume do som produzido em 50 (cinqüenta) a 60 (sessenta) decibéis.

Artigo 107 - É proibido executar qualquer serviço, trabalho ou evento que produza ruido acima de 70 (setenta decibéis), antes das oito e depois das vinte horas, de segundas às sextas-feiras, e antes das dez e depois das dezoito horas, aos sábados, domingos e feriados, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, casas de repouso e residências.

Artigo 108 – Será permitida, em caráter excepcional, a requerimento dos interessados, a propaganda por carros de som ou similares, com limite até 100 (cem) decibéis.

- § 1º Para a obtenção da licença, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal, requerimento de onde constem: dia, evento, trajeto a ser feito e termo de compromisso de que não ultrapassará o limite proposto, sob pena de ser cassada a licença e aplicada a multa prevista neste capítulo.
- § 2º A permissão ficará a critério da Prefeitura Municipal que poderá, inclusive, indeferir o requerimento, não cabendo recurso neste caso.
- § 3º A permissão somente poderá ser solicitada pelo interessado quando houver eventos que justifiquem a propaganda proposta, fato este devidamente justificado no requerimento.
- § 4º O requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, para que a Municipalidade possa analisar com precisão a sua pertinência.

Artigo 109 – A medição do volume de som referente às infrações deste capítulo, feita pela fiscalização da Prefeitura Municipal ou pela Polícia Civil ou Militar, através de aparelho decibelimetro, farse-á sempre a partir do interior do imóvel do reclamante.

CAPÍTUO II - DA MORALIDADE E BONS COSTUMES

Artigo 110 - São expressamente proibidas às casas comerciais e aos ambulantes a exposição e venda de gravuras, livros, revistas, jornais, cd's, dvd's, ou quaisquer materiais pornográficos ou obscenos, sem que atendam à legislação própria.

Parágrafo Único - A reincidência na Infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento, sem prejuizo da multa.

Artigo 111 – Os proprietários ou responsáveis pelas casas de diversões, estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais, tipo boates, casas de shows, clubes e assemelhados, bem como de hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres ou quaisquer outros que permitam, ignorem, acolham a prática ou façam apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil, jogos de azar, ou quaisquer outras atividades ilícitas, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.



- § 1º A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no caput deste artigo, será determinada após prévio processo administrativo, no qual será assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa.
- § 2º O processo administrativo de que trata o parágrafo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município.
- § 3º A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver noticia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.
- § 4º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.
 - § 59 Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto neste artigo.

Artigo 112 – Ficam os estabelecimentos comerciais ou não expressamente proibidos, no município, de praticarem o ato de vender, fornecer ainda que gratultamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, à criança e/ou adolescente menores de dezoito anos, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

- § 1º Consideram-se produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psiquica, ainda que por utilização indevida, dentre outros:
 - a) Os solventes;
 - b) As colas;
- c) Os produtos classificados como inalantes e pertencentes ao grupo químico dos hidrocarbonetos, tais como:
 - I. Tolueno:
 - II. Xilol;
 - III. N-hexana;
 - IV. Acetato de etila;
 - V. Tricloroetileno.
 - d) As bebidas alcoólicas ou álcool de forma líquida;
 - e) Os cigarros:
 - f) Os medicamentos ou produtos farmacêuticos que exijam prescrição médica.
- §2º Os estabelecimentos comerciais em que se vendem bebidas alcoólicas e cigarros deverão manter placa legivel e em local de fácil visualização, com os seguintes dizeres:

"É proibida a venda de bebidas alcoólicas e de cigarros para menores de 18 anos, de acordo com o artigo 253, da Lei Federal nº. 8.069, de 13/07/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente".

- §3º A penalidade administrativa a ser aplicada aos infratores deste artigo será multa correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente no país, dobrada a cada reincidência, progressivamente, sem prejuízo da ação penal cabível.
- §4º Compete aos proprietários ou funcionários dos estabelecimentos procederem à identificação dos consumidores, e se houver necessidade, exigir a apresentação de documento oficial de identificação dos mesmos.

Artigo 113 - Fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados do fumo:



- a) No interior de bares, restaurantes, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculos ou outros que possuam ambientes fechados;
- No interior de estabelecimentos comerciais públicos fechados ou abertos e em veículos de transporte coletivo do Município.

Parágrafo Único – O responsável pelo funcionamento do recinto deverá afixar aviso no interior do mesmo, com os dizeres: "Proibido Fumar Neste Local", bem como a transcrição do número da presente lei.

Artigo 114 - Nos locais, internos ou externos, controlados por câmeras de vídeo, deverão ser afixadas placas com os seguintes dizeres:

'O ambiente está sendo filmado. As imagens gravadas são confidenciais e protegidas, nos termos da lei.'

- § 1º As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser legiveis e colocadas em locais de fácil visualização dos pontos de entrada e saida dos ambientes controlados.
- § 2º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará, primeiramente, em notificação preliminar ao infrator, e, após trinta dias de inércia, na aplicação de multa de 01 (um) salário mínimo vigente no país, por ambiente controlado, que será dobrada a cada período de sessenta dias, se a irregularidade não for sanada.

Artigo 115 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de referência da região, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO VI - DOS DIREITOS DE ACESSO DE ESTUDANTES E IDOSOS

- Art. 116 Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente e a cidadãos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos o percentual de 50% (cinqüenta por cento) de abatimento nos ingressos para cinemas, teatros, casas de espetáculos musicais ou circenses bem como praças esportivas e similares nas áreas de esportes, cultura e lazer.
- § 1º O abatimento a que se refere o caput deste artigo corresponderá sempre à metade do valor do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral, independentemente do estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.
- § 29 Para efeitos desta Lei considera-se estudante aquele regularmente matriculado em qualquer grau, em estabelecimento de ensino particular ou público.
- § 3º A condição de estudante, exigida para o cumprimento desta Lei, será comprovada mediante apresentação da carteira de identidade estudantil, a ser expedida conforme o grau do aluno, pelas próprias escolas, pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas através da União Brasileira de Estudantes Secundaristas, pelo Diretório Central dos Estudantes das respectivas faculdades ou universidades ou através da União Nacional dos Estudantes.
- § 4º A comprovação de idade exigida para o cumprimento desta Lei será feita através de apresentação de documento oficial de identidade, com foto;
- § 5º A apresentação do comprovante estudantil ou de identificação somente deverá ser exigida no momento do ingresso no estabelecimento, ficando proibido exigir documentação ou a presença do estudante ou do idoso quando da aquisição do ingresso.



TÍTULO VII - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 117 – Divertimentos públicos para efeito deste código são os que se realizam em vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, com ingresso remunerado ou não.

Artigo 118 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a necessária licença expedida pela prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento solicitando a licença para a realização deste tipo de evento será protocolado com antecedência mínima de 10(dez) dias úteis, e devidamente instruido com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, com o necessário laudo policial e do corpo de bombeiros, quando assim se fizer necessário, além do irrestrito cumprimento da legislação vigente.

Artigo 119 – Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

- a) As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando apagarem as luzes das salas;
- de la descripción de la descripción
- d) Durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

Artigo 120 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

- § 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.
- § 2º As condições deste artigo e de seu parágrafo primeiro aplicam-se, inclusive, às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 121 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos religiosos.

Parágrafo Único – Entenda-se o início da medição do raio, a partir das extremidades concordantes ao evento.

Artigo 122 – Para funcionamento de cinemas, teatros ou salões de festas ou convenções, serão ainda observadas as seguintes disposições:

- a) Só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- b) Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- No interior das cabines, não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, e ainda deverão elas estarem depositadas em recipientes



especiais, incombustível, hermeticamente fechado que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

- d) As dependências destinadas ao público serão inteiramente separadas das dependências destinadas aos artistas ou participantes do evento, não havendo entre ambas mais que indispensáveis comunicações de serviços.
- e) A área destinada aos artistas ou participantes do evento deverão, preferencialmente, ter fácil e direto acesso às vias públicas, de maneira a se assegurar saída ou entrada diretas, sem passagens pelas áreas destinadas ao público.

Artigo 123 – A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Municipalidade.

§1ºI – A requerida licença só poderá ser emitida após atendidas todas as normatizações de segurança constantes da legislação vigente;

§ 2º- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º – Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos, bem como o sossego da vizinhança.

§ 4º – A seu Juízo, poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou ainda obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação requerida.

§ 5º – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas as suas instalações pelas autoridades sanitárias competentes.

Artigo 124 – Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 3 (três) salários mínimos vigentes como garantia de despesas de limpeza e recomposição do local.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpezas especiais ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas de referido depósito as despesas feitas em tais serviços.

Artigo 125 — Na localização de danceterias, boates, clubes ou estabelecimentos de diversões noturnas, a prefeitura terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Artigo 126 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para se realizarem, de prévia licença da prefeitura e outras autoridades competentes das demais esferas governamentais.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites, ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe para seus associados em sua sede e devidamente licenciadas pela Municipalidade, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 127 - A administração definirá os critérios específicos para concessão de alvará de localização e funcionamento para casas de diversões eletrônicas, devendo ser obedecidas as restrições estabelecidas pelo Juizado de Menores ou outras autoridades competentes.

Artigo 128 - Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão demonstrar, através de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança exigidos



pelo Corpo de Bombeiros, as rotas de fuga e a maneira de utilização dos mesmos em caso de sinistro ou pânico, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Artigo 129 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

TÍTULO VIII – DO TRÂNSITO PÚBLICO CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 130 – Considera-se trânsito a utilização das vias terrestres por pessoas, quaisquer veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 1º - O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever do órgão executivo de trânsito do Município, ao qual cabe, no âmbito de sua competência, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 2º - O órgão executivo de trânsito do Município integrar-se-á ao Sistema Nacional de Trânsito e dará prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Artigo 131 – São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão executivo de trânsito do Município com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste capítulo, são consideradas vias terrestres as vias internas pertencentes aos condomínios constituidos por unidades autônomas.

Artigo 132 – São expressamente proibidos quaisquer atos, de quaisquer naturezas, que possam de alguma maneira gerar confusão ou interferir na visibilidade da sinalização móvel ou estática e comprometer a segurança do trânsito.

CAPÍTULO II - DAS REGULAMENTAÇÕES

Artigo 133 — Veículos de tração animal, sejam particulares ou de aluguel, bem como todas as bicicletas que façam uso das vias terrestres serão registrados e licenciados anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Municipio, na forma da regulamentação estabelecida em legislação municipal.

Artigo 134 - É expressamente proibido danificar ou retirar quaisquer sinais de trânsito, horizontais ou verticais das vias públicas.

Artigo 135 — A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou simbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão executivo de trânsito do Município.



Artigo 136 – O órgão executivo de trânsito do Município poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem a tenha colocado.

Artigo 137 – Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na seguinte forma:

- Postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis:
- a) As entradas e saldas deverão ter identificação física, com rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres e/ou portadores de deficiência;
 - Nas quinas do rebaixamento serão aplicados zebrados nas cores preta e amarela;
- c) As entradas e saidas serão obrigatoriamente identificadas por sinalização vertical e horizontal.
- II. Oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo: as entradas e saídas, além do rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada deverão ser identificadas pela instalação, em locais de fácil visibilidade, de dispositivo que possua sinalização com luzes intermitentes na cor amarela.

Artigo 138 — Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão executivo municipal de trânsito e sem que dele conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Artigo 139 – É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper total ou parcialmente o trânsito em quaisquer vias públicas, a bem do interesse público, ou em caso de obstrução causada pela deterioração natural ou acidental das mesmas, deverá ser imediatamente colocada sinalização própria de fácil visualização.

Artigo 140 — Excetuam-se, na proibição do artigo anterior, materiais ou objetos cuja descarga não possa ser executada diretamente no interior dos prédios. Será tolerada a descarga e permanência destes na via pública desde que não se ocupe espaço superior a 1/3 do leito carroçável da via e por tempo não superior a 08 (oito) horas.

§ 1º – Nos casos previstos neste artigo, os proprietários ou responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas, deverão advertir os veiculos, à distância mínima de 30 (trinta) metros, dos prejuizos causados ao livre trânsito, usando placas de alerta. Em se tratando de esquinas, nunca a interrupção deverá ser feita à distância inferior a 10 (dez) metros partindo-se do alinhamento do imóvel no vértice do encontro das vias.

Artigo 141 — As empresas que prestam serviço de caçambas estáticas coletoras de materiais resultantes de podas de árvores ou limpeza de terrenos, entulhos ou sobras de obras da construção civil, reformas ou demolições, deverão submeter-se a procedimento licitatório para concessão de uso, com prazo de 20 (vinte) anos, e ficam obrigadas a possuir equipamentos que atendam às seguintes condições, visando à preservação da segurança, saúde e higiene pública:

 Serem padronizados, identificados e sinalizados em cores e com faixas refletivas, que permitam a rápida visualização, notadamente para o período noturno;



- II. Serem colocados em frente ao imóvel em que estejam sendo realizadas as obras ou serviços, ou no leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionamento, observando-se a distância de dez metros das esquinas.
- § 1º As atuais empresas deste serviço, no município, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências previstas nesta Lei Complementar.
- § 2º Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público ou particular, provocado pela utilização de caçambas estáticas, decorrente de ato culposo, deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável pelo serviço, sob pena de multa, independente do ressarcimento dos prejuízos.
- §3º A empresa deverá criar, a suas expensas, os chamados "ecopontos", conforme projeto de lei integrante do procedimento licitatório.
- §4º A destinação dos produtos coletados dar-se-á em terreno devidamente cercado, cedido pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, com a devida licença de operação expedida pela CETESB.
- Artigo 142 Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão executivo de trânsito do Município.
 - § 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.
- § 2º Salvo em caso de emergência, a autoridade de trânsito responsável pelo órgão executivo de trânsito do Município avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.
- Artigo 143 Veículos encontrados na situação citada no Artigo 72, item VI deste código ou nos casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, serão removidos para o depósito fixado pelo órgão executivo municipal de trânsito do Município.
- § 1º A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas de quaisquer esferas governamentais e despesas, com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.
- § 2º Os veículos apreendidos ou removidos, a qualquer título, não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de (90) noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, restituído ao ex-proprietário, na forma da lei.
- Artigo 144 O órgão executivo municipal de trânsito poderá celebrar convênio, delegando suas atividades previstas neste capítulo, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.
- Artigo 145 É assegurada, ao pedestre, a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

Parágrafo Único – Onde houver obstrução da calçada ou de passagem para pedestres, o órgão executivo de trânsito do Município deverá assegurar a devida sinalização e proteção para a circulação de pedestres.

Artigo 146 - O transporte de cana-de-açúcar por caminhões só será permitido em vias previamente estabelecidas pelo órgão municipal de trânsito.



Parágrafo Único - As balanças das usinas para pesagens de cana-de-açúcar só poderão ser instaladas fora da zona urbana da sede do Município.

Artigo 147 - É expressamente proibido, nas vias públicas:

- Conduzir animais sem as necessárias precauções;
- II. Atirar corpos ou detritos que possam atrapalhar ou impedir o trânsito;
- Construir acessos às residências ou terrenos com portões abrindo para o passeio público, assim como degraus ou rampas que venham a invadi-la.
- IV. A utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão executivo de trânsito do Município, nos padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Artigo 148 — É expressamente proibido danificar ou subtrair sinais de trânsito, colocados nas vias públicas.

Parágrafo Único – Ao autor do dano descrito neste artigo aplicar-se-á multa correspondente ao valor da placa destruída, danificada, retirada ou inutilizada, acrescido, se for o caso, do preço correspondente ao seu suporte, independentemente das sanções penas cabíveis.

Artigo 149 – Assiste à prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar, de alguma maneira, danos às vias públicas.

Artigo 150 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pelo Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente.

TÍTULO IX – DAS MEDIDAS REFERENTES À POSSE, CONDUÇÃO E TRATO PARA COM OS ANIMAIS DOMÉSTICOS E OUTROS

Artigo 151 – É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

Parágrafo Único – Também proibido, a qualquer hora, o adestramento de animais nos logradouros públicos ou nas vias de circulação interna de condomínios.

Artigo 152 – È proibida a permanência de animais na Pista de Cooper Municipal.

Artigo 153 — Os cães de raças ferozes somente poderão ser conduzidos nos logradouros e vias públicas, por maiores de dezoito anos e desde que estejam portando guia com enforcador e focinheira.

- §1 Entende-se por raças ferozes:
- a) Pitbull:
- b) Rottweiler;
- c) Pastor Alemão;
- d) Husky Siberiano;
- e) Doberman Pinscher;
- f) Chow Chow;
- g) Malamute do Alaska;



- h) Presa Canario;
- Mastife;
- j) Outros animais sem raça definida que, contudo, derivem ou sejam mestiças das acima citadas.
- § 2º É vedada a permanência de cães ferozes, independentemente de suas raças, em praças, jardins e parques públicos e nas proximidades de unidades de ensino públicas e particulares, desde que não estejam enquadrados no "caput" deste artigo.

Artigo 154 – É obrigatória a instalação de tela protetora em todos os elementos divisórios vazados, localizados entre o passeio público e os imóveis onde existam cães ou outros animais que ofereçam riscos à integridade física dos transeuntes.

§ 1º - As telas protetoras devem ser em aço galvanizado ou material similar que ofereça resistência e cuja dimensão da malha não permita que os referidos animais invadam o passeio público;

§ 2º - Essas telas protetoras deverão ser instaladas sobre grades de perfis metálicos, em muros com altura inferior a um metro e oitenta centimetros, em elementos construídos intercalados com espaços vazios e em outros tipos de elementos divisórios que se fizerem necessários;

§ 3º - A altura da tela de proteção é variável, de acordo com o tipo de elemento divisório, o porte do animal e seus costumes, atendendo sempre ao quesito segurança;

§ 4º - Os proprietários ou responsáveis terão o prazo de noventa dias para adaptarem os referidos imóveis às novas exigências legais;

§ 5º - O não cumprimento do disposto neste Código sujeitará à penalização, primeiro com multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente e, na reincidência, será aplicada a multa em dobro, sucessivamente a cada 30 (trinta) dias;

§ 6º – Quaisquer danos ocasionados a terceiros pelo não cumprimento do disposto neste artigo serão de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo imóvel infrator, sujeitando-o, inclusive, às sanções cíveis e criminais previstas nas legislações superiores vigentes.

Artigo 155 – Os proprietários e/ou condutores de cães ferozes são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais cabíveis, além daquelas dispostas neste capítulo, independentemente do atendimento ao disposto no artigo 99º deste código.

Artigo 156 – Ficam os proprietários de cães e gatos obrigados a efetuarem o registro de seus animais, que será feito mediante o pagamento da taxa respectiva, recolhida na Prefeitura, e cujo procedimento será realizado pela equipe de prevenção de zoonoses da Diretoria Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º – Incluem-se à lista de obrigatoriedade quaisquer outros animais que estejam passíveis de transitar nas vias públicas municipais, ou que seus proprietários desejarem efetuar o referido registro;

§ 2º – Os animais registrados receberão de maneira subcutânea um microchip de identificação, com todos os dados relativos àquele animal e seu dono, os quais estarão armazenados no centro de zoonoses ou Vigilância Sanitária Municipal, e poderá ser apurado através de equipamento de detecção do microchip, que fará a leitura do mesmo.

 a) A aplicação do equipamento citado no caput será realizada por profissional especializado do município ou a outrem por ele designado.



- § 2º Para registro dos animais, é obrigatória a apresentação de comprovante de todas as imunizações que se façam necessárias à boa saúde do animal. No caso da vacina anti-rábica, esta poderá ser realizada pela equipe de zoonoses municipal, a expensas da Municipalidade;
- § 3º O valor da licença deverá cobrir exclusivamente os custos de aquisição e aplicação do equipamento de identificação citado no §1º.
- § 4º Os munícipes que comprovadamente, através de parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social, não possuírem condições financeiras para o pagamento das despesas advindas da licença de que trata este artigo, deverão ser subsidiados pela Municipalidade.
- a) Ficam excluídos do subsidio municipal, previsto no § 4º, os proprietários que desejarem proceder ao registro de seus animais sem a real necessidade, exceto nos casos em que haja recomendação de registro pelo centro municipal de zoonoses.

Artigo 157 - Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, sem a devida licença municipal, serão recolhidos ao abrigo da Municipalidade.

- § 1º O animal recolhido em virtude do disposto no caput deste artigo será retirado pelo proprietário dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de sua licença, se este for o caso, além de multa e da taxa de manutenção respectiva;
- § 2º Tratando-se de cães ou gatos, deverá ainda o proprietário apresentar atestado de vacinação anti-rábica e outras que se fizerem necessárias, a critério da autoridade sanitária municipal, todas dentro do prazo de validade, informação esta fornecida formalmente por veterinário ou clínica especializada;
- § 3º O auto de apreensão de animais soltos será lavrado em impresso próprio, com numeração tipográfica, pelo fiscal competente;
- § 4º Os casos de animais hidrófobos ou portadores de moléstias transmissiveis, ou ainda de doenças degenerativas incuráveis, serão encaminhados de imediato ao serviço de vigilância sanitária da Prefeitura, o qual ficará responsável pelas medidas cabíveis;
- § 5º O órgão executivo municipal responsável pela apreensão dará conhecimento aos munícipes, através da imprensa local, da relação dos animais apreendidos com suas respectivas características.
- Artigo 158 Os animais de que trata o artigo anterior, cujos donos não sejam localizados, serão vacinados e tratados, se este for o caso, para a recuperação de suas perfeitas condições de saúde, ficando o proprietário, em caso de posterior localização, sujeito à cobrança de todas as despesas impostas ao município em virtude dos tratamentos e medicamentos necessários, além das despesas oriundas da hospedagem do animal. Não atendido a prazo para a sua retirada, conforme rege o § 1º do artigo anterior, os animais apreendidos serão submetidos a procedimento de esterilização, e logo após levados à doação aos interessados, sem prévia consulta ou aviso.
- § 1º Nenhum animal que venha a ser doado estará sem o devido licenciamento previsto no Artigo 157.
- § 2º Qualquer animal encontrado nas vias públicas do município em estado de abandono ou maus tratos, e cuja identificação seja possível através de sua licença, sujeitará seu dono à multa prevista neste capítulo, além de sanções civis e/ou criminais previstas na legislação vigente.
 - § 3º Entende-se por maus tratos ou abandono:
 - a) Vacinação atrasada ou inexistente;
- Em estado de subnutrição ou muito abaixo de seu peso normal para seu porte, raça e idade;
 - c) Com infestação parasitária de quaisquer espécies;



- d) Doente e sem vestigios de tratamento recente;
- e) Com ferimentos de quaisquer espécies sem a devida atenção necessária;
- f) Quaisquer outros vestigios diagnosticados em criterioso exame e atestado por profissional capacitado e que venha a caracterizar maus tratos ou abandono.

Artigo 159 - Despesas de hospedagem e tratamentos, como rezam os artigos anteriores, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no que diz respeito a valores, conceitos e parâmetros em legislação apropriada;

Artigo 160 – Os proprietários e a Municipalidade terão prazo de 01 (um) ano para sua adequação às disposições deste Código.

Artigo 161 - É proibida a criação ou engorda de porcos ou de quaisquer outras espécies de gado dentro do perímetro urbano, ou a menos de 1000 (um mil) metros de seu entorno.

Artigo 162 – Fica proibida a formação de pastos na zona urbana do município, e a uma distância de 1000 (um mil) metros da mesma.

Artigo 163 — Não é permitida, se não à distancia de 1000 (um mil) metros do perimetro urbano, a instalação de granjas, cocheiras, estábulos e estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrumes animais não beneficiados.

Parágrafo Único - Fica proibida a ampliação dos estabelecimentos acima mencionados, já existentes.

Artigo 164 – Ficam proibidos os espetáculos de animais ferozes e quaisquer exibições de animais perigosos, sem as necessárias precauções, a fim de garantir a segurança dos expectadores.

Artigo 165 - È expressamente proibido:

- I. Criar abelhas em área urbana:
- Criar qualsquer outros animais peçonhentos ou que ofereçam riscos de qualquer espécie à população.
- III. Criar quaisquer animais que por ventura transmitam por si ou por hospedeiros quaisquer tipos de doenças à população humana ou de animais quaisquer.

Artigo 166 - É expressamente proibido a qualquer indivíduo:

- Abandonar animais em vias públicas ou quaisquer outros logradouros, independentemente da causa ou razão do abandono;
- Transportar em veículos animais soltos, que não estejam acomodados em caixas transporte apropriadas e adequadas ao porte dos animais;
 - III. Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
 - Expor animais de tração a peso superior à sua capacidade;
 - Montar animais que já tenham a carga limitrofe à sua capacidade;
- Fazer trabalhar os animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- VII. Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
 - VIII. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;



- IX. Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigos e sofrimentos;
- X. Conduzir animal com a cabeça forçada para baixo, suspenso pelos pés, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimentos;
 - XI. Castigar qualquer animal;
 - XII. Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro;
 - XIII. Prender animais em locais de medidas insuficientes, ou sem água, ar e alimento;
- XIV. Usar qualquer instrumento para estimulo e correção de animais que por seu emprego cause dor ou sofrimento;
 - XV. Empregar quaisquer artefatos que possam constranger, ferir ou maltratar animais;
 - XVI. Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animal;
- XVII. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete dor, violência e sofrimento para animal.

Artigo 167 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente, além do respectivo enquadramento civel ou criminal na legislação.

TÍTULO X - DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS

Artigo 168 – Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir criadouros de formigas ou cupins existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 169 – Verificada, pelos fiscais do município, a existência de formigueiros ou cupinzeiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder à sua extinção.

Artigo 170 – Se no prazo estipulado não for (em) extinto (s) o (s) formigueiro (s) ou cupinzeiro (s), a prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando-se, do proprietário, as despesas decorrentes do ato, acrescidas de 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho de administração, além de multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente.

Artigo 171 - Aos casos particulares, para o combate aos artrópodes e moluscos hospedeiros intermediários e artrópodes importunos, caberá, também, a manutenção das condições higiênicas nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

- § 1º Em casos especiais, o Governo do Município e autoridades sanitárias poderão tomar medidas complementares.
- § 2º Em se tratando de área atingida por endemias, como por exemplo a da dengue, os prazos e as ações poderão ser alterados de acordo com os laudos da Vigilância Sanitária ou Defesa Civil, quanto às medidas mais efetivas na defesa da saúde pública.

Artigo 172 - Da mesma maneira, outras pragas nocivas detectadas pelas autoridades municipais competentes deverão ser extintas pelo proprietário ou responsável pela área onde se encontram, ficando o mesmo enquadrado nas normatizações deste capítulo, em caso do seu não atendimento.



Parágrafo Único - Demais normas e diretrizes municipais referentes à Extinção de Animais Nocivos e combate a pragas e infestações animais, constarão do Código de Posturas Sanitárias do Municipio.

TÍTILO XI - DO USO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 173 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ser afixado na divisa do imóvel com o passeio público, atendendo também às normas do Código de Obras e Segurança do trabalho.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixadas de forma visivel;

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- a) Construção ou reparo de muros ou grades, com altura não superior a 2 (dois) metros;
- b) Pinturas ou pequenos reparos;
- § 3º Os prédios de mais de um pavimento deverão, durante sua edificação, ser providos de bandejas externas para proteção dos operários e para aparar os matériais.

Artigo 174 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- Apresentarem perfeitas condições de segurança, inclusive com relação à distância da rede elétrica;
- Terem a largura do passeio, e até um máximo de 2 (dois) metros;
- III. N\u00e3o causarem danos \u00e3s \u00e1rvores, aparelhos de ilumina\u00e7\u00e3o e redes telef\u00f3nicas e de distribui\u00e7\u00e3o de energia el\u00e9trica.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 175 — Os executores de obras ou serviços deverão manter o local de trabalho permanentemente limpo.

- É proibido preparar concretos e argamassas sobre os passeios ou leitos das vias públicas.
- II. Os materiais oriundos de obras deverão ser removidos aos ecopontos ou mediante utilização de caçambas, sendo terminantemente proibido alocá-los no passeio e/ou vias públicas
- III. Os materiais que serão utilizados nas obras, como por exemplo: terra, areia, pedra, cimento, madeira, telha, revestimentos, entre outros, deverão ser acondicionados no interior da obra ou em caçambas, sendo terminantemente proibido alocá-los no passeio ou vias públicas
- IV. A remoção de todo o material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciados diariamente.
- V. Ao agente de fiscalização caberá, quando observado o descumprimento desta norma, intimar o infrator para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, remover os materiais ou alocá-los adequadamente.
- VI. Expirado o prazo mencionado no inciso anterior, o agente de fiscalização elaborará o auto de infração ao responsável pela irregularidade, no montante de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, por dia de descumprimento da determinação.



Artigo 176 – Poderão ser armados coretos, palcos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas e ou de caráter popular, ou para outros fins permitidos por lei, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I. Serem aprovados pela prefeitura, quanto à sua localização;
- II. Não perturbarem o trânsito e o sossego públicos;
- III. Não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis das festividades as adequações que porventura tenham que haver, ou reparos que venham a ser necessários;
- IV. Serem removidos dentro do prazo de no máximo 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento das atividades.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a prefeitura providenciará a remoção do coreto, palco ou palanque, e ao material será dado o destino que a prefeitura designar, cobrando ainda do responsável pelo evento as despesas de remoção.

Artigo 177 — Os postes para o uso de serviços públicos ou particulares, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de policia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Artigo 178 – As colunas e suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigo de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da prefeitura.

Artigo 179 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à extensão da testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de no mínimo 1,50 metros (1 metro e meio).

Artigo 180 – Os relógios, estátuas, fontes ou qualquer monumento, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

§ 2º – No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto, tendo o responsável 30 (trinta) dias para providenciar o seu conserto ou retirada.

Artigo 181 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, exceto Artigo 176, será imposta multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

TÍTULO XII – DOS MATERIAIS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, TÓXICOS E RADIOATIVOS

Artigo 182 – No interesse público, a prefeitura fiscalizará, dentro de suas atribuições, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis, explosivos, tóxicos e radioativos.

Artigo 183 - Consideram-se inflamáveis:

- O gás liquefeito de petróleo (G.L.P.);
- O fósforo e os materiais fosforados;



- III. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- IV. O éter, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- V. Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- VI. Toda qualquer outra substância cujo ponto de infiamabilidade seja acima de 135º C (cento e trinta e cinco graus Centigrados).

Artigo 184 - Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artificios;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.
- VII. Serão ainda considerados explosivos, toda substância ou conjunto de substâncias que possam sofrer o processo de explosão.

Artigo 185 - Consideram-se tóxicos:

Todas e qualsquer substâncias capazes de provocar a morte ou danos à saúde humana, animal ou vegetal se ingeridas, inaladas ou tiverem contato com a pele ou superfície, mesmo em pequenas quantidades.

Artigo 186 - Consideram-se radioativos:

- Urânio e seus compostos e derivados:
- II. Tório e seus compostos e derivados;
- III. Actínio e seus compostos e derivados;
- IV. Outros elementos emitentes de raios alfa, beta ou gama.

Artigo 187 - Os depósitos de materiais explosivos, inflamáveis, tóxicos ou radioativos só serão construídos no Município em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura e de todos os órgãos competentes, segundo a legislação vigente.

Parágrafo Único - Todas as dependências dos referidos depósitos serão construidas segundo especificações constantes da legislação vigente, bem como as vistorias a que estiverem sujeitas.

Artigo 188 - Os pontos de venda de gás de cozinha, fixos ou móveis, deverão manter uma balança devidamente aferida para pesagem dos botijões à vista dos fregueses.

Artigo 189 - Os estabelecimentos residenciais e comerciais que possuam instalação de gás liquefeito de petróleo ficam obrigados a instalar detector de fuga de gás.

Artigo 190 - É absolutamente proibido:

- Fabricar explosivos sem licença especial, de acordo com o SFPC/2-REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105) e em local não determinado pelo Governo do Município;
- Manter depósitos de substâncias inflamáveis, explosivas, radioativas ou tóxicas sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;



- III. Transitar, depositar ou conservar em vias públicas, mesmo provisoriamente, materiais inflamáveis, tóxicos, radioativos ou explosivos sem a devida licença de autoridades competentes, além de todas as medidas de segurança determinadas pela legislação vigente.
 - IV. Soltar balões em toda a extensão do município;
 - V. Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a prévia autorização da prefeitura;

Parágrafo Único – As proibições acima visam a garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio público ou privado.

Artigo 191 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da prefeitura, mediante o cumprimento de toda a legislação superior vigente.

§ 1º – A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudicará, de algum modo, a segurança pública.

 $\S~2^{\circ}$ — A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 192 - Nos espaços particulares ou públicos com área superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados), destinados à grande concentração de pessoas, tais como pátios de estabelecimentos, clubes de campo, áreas para práticas esportivas e similares, indústrias, recintos de exposições, deverá haver sistema de detecção contra descargas elétricas atmosféricas (para raios) e seus reflexos ou de sistema de detecção de proximidades de descargas elétricas atmosféricas, capazes de alertar a população da iminência de ocorrência de raios, em tempo suficiente para evacuação da área com segurança.

Parágrafo Único — O sistema de proteção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser executado de conformidade com as Normas Técnicas Oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 193 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se este for o caso.

TÍTULO XIII – DAS QUEIMADAS, DO MEIO AMBIENTE E DA ARBORIZAÇÃO URBANA CAPÍTULO I - DAS QUEIMANDAS E DO MEIO AMBIENTE

Artigo 194 - O Governo do Município articulará e integrará as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário, e também:

- Articulará e integrará ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- Identificará e caracterizará os ecossistemas do Municipio, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- Compatibilizará o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;



- IV. Controlará a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V. Estabelecerá normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VI. Estimulará a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
 - VII. Preservará e conservará as áreas protegidas no Município;
- VIII. Estimulará o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
 - IX. Promoverá a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal.

Artigo 195 - Os estabelecimentos que produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

Artigo 196 - Para impedir a poluição das águas, é proibido:

- Às indústrias e oficinas, deportarem ou encaminharem a cursos de água, lagos e reservatórios de águas os residuos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais;
 - II. Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;
- III. Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades dos cursos de água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.
- Artigo 197 A prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores e a preservação do meio ambiente.
 - Artigo 198 A ninguém é permitido atear fogo em roças, palhadas ou mato.
 - Artigo 199 A ninguém é permitido atear fogo em mata, capoeiras, lavouras ou campos.

Artigo 200 – A ninguém é permitida a derrubada de matas ou florestas naturais ou artificiais, sendo absolutamente necessário o irrestrito cumprimento de toda a legislação vigente.

Parágrafo Único – Mesmo cumprida irrestritamente a legislação vigente, no interesse do bem estar público, a autoridade local pode ainda negar a devida licença municipal para a derrubada de florestas e matas naturais ou artificiais localizadas nos limites do município.

CAPÍTULO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 201 - Para os efeitos deste Código, consideram-se como bens de interesse comum a todos os municipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir no território do Município, de domínio público, bem como as mudas plantadas em vias ou logradouros públicos.



- § 1º Vegetação de porte arbóreo é aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito superior a cinco centímetros.
- § 2º Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, de 1,30m (um metro e trinta centímetros) contados a partir do solo.

Artigo 202 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da prefeitura, ou a quem a Municipalidade venha delegar, de acordo com a lei.

- § 1º Nos logradouros abertos por particulares com licença da prefeitura, é facultativo aos interessados promover e custear a respectiva arborização;
- § 2º Para o ajardinamento dos canteiros centrais das avenidas, deverão ser previamente selecionados os arbustos e as folhagens ornamentais, não podendo, em suas extremidades, numa distância de três metros, a altura das mesmas exceder a oitenta centimetros, para não prejudicar a visibilidade dos motoristas.

Artigo 203 — Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes, faixas ou anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a necessária autorização da prefeitura.

Artigo 204 - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na legislação vigente. Parágrafo Único - Demais normatizações referentes à Arborização Urbana, constarão do Guia de Arborização, constante no Anexo I deste Código.

Artigo 205 - As calçadas situadas nas faces sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio porte, de 4m (quatro metros) a 6m (seis metros) de altura, e cuja copa não ultrapasse 3,00 (três metros) de diâmetro na fase adulta. O lado norte/oeste ficam destinados à instalação de equipamentos públicos, tais como as redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, de transmissão de dados e outros, podendo também ser arborizados, ficando, porém, o plantio restrito às árvores de pequeno porte, até 4,00 m (quatro metros) de altura e cujas copas não ultrapassem 2,00m (dois metros) de diâmetro em sua fase adulta.

Artigo 206 - Fica oficializado e adotado, em todo o Município, como observância, o Guia de Arborização Urbana, constante do Anexo I, que passa a fazer parte deste Código, para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Parágrafo Único - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos, por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no guia de que trata o "caput" deste artigo.

Artigo 207 - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com o preceituado pelo artigo 206, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequadas e de acordo com os preceitos do guia referido no artigo anterior, quando verificada a imperiosa necessidade de sua remoção.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o órgão competente:

 I - promoverá o loteamento e inventário qualitativo e quantitativo de arborização urbana, encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como deverá mantê-lo atualizado;



II - desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Artigo 208 – O Executivo, periodicamente, examinará e tomará as providências necessárias à prevenção e combate à ação de cupins e outras pragas em todas as árvores localizadas em vias públicas do Município, como também promoverá ações de conscientização visando a preservar o meio ambiente, neste caso urbano.

- § 1º As imediações das árvores ameaçadas de desmoronamento, devido à ação dos cupins ou outras infestações, que estejam localizadas nas vias públicas, deverão ser imediatamente interditadas pelo setor competente, para evitar possíveis danos materiais e também resguardar a segurança dos munícipes.
- § 2º Em casos insanáveis ou irreversíveis, o Município removerá o indivíduo arbóreo comprometido, substituindo-o por outro.
- § 3º Os indivíduos arbóreos comprometidos e cuja localização esteja em área privada, serão removidos pelo proprietário ou responsável pelo imóvel onde este se localize, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável, eventuais danos ocasionados pela árvore comprometida, ou ainda por quaisquer conseqüências por esta ocasionada.

Artigo 209 - O municipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores, visando à sua residência ou terreno, desde que observadas às exigências deste Código e com o prévio assentimento da Administração Municipal, através de requerimento formulado pelo interessado.

Artigo 210 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexos às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir nos equipamentos públicos e, nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Artigo 211 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitando o disposto no Artigo 144 deste Código.

CAPÍTULO III DA SUPRESSÃO E PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artigo 212 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos, jardins e parques públicos.

§ 1º - Será permitida a poda na arborização das vias públicas nos seguintes casos:

 a) Visando basicamente conferir à árvore uma forma adequada durante o seu desenvolvimento (poda de formação): É empregada para substituir os mecanismos naturais que inibem as brotações laterais e para conferir à árvore crescimento ereto e à copa altura que permita o livre trânsito de pedestres de veículos;



- Eliminar ramos mortos, danificados, doentes ou praguejados (poda de limpeza): É empregada para evitar que a queda de ramos mortos coloque em risco a integridade física das pessoas e do patrimônio público e particular, bem como para evitar o emprego de agrotóxicos no meio urbano e que a permanência de ramos danificados comprometa o desenvolvimento sadio das árvores;
 - § 2º Será permitida a erradicação do indivíduo arbóreo nas vias públicas quando:
- a) Partes da árvore coloquem em risco a segurança das pessoas (poda de emergência): A mais traumática para a árvore e para a vida urbana. É empregada para remover partes da árvore que colocam em risco a integridade física das pessoas ou do patrimônio público ou particular.
- b) Partes da árvore que interferem ou causam danos incontornáveis às edificações ou aos equipamentos urbanos (poda de adequação): É empregada para solucionar ou amenizar conflitos entre equipamentos urbanos e a arborização. É motivada pela escolha inadequada da espécie, pela não realização da poda de formação, e principalmente por alterações do uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo.
- c) O plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
 - Tratar-se de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.
- § 3º As árvores suprimidas deverão ser substituídas pela Prefeitura Municipal ou pelo municipe, aquele que erradicá-la, por espécies adequadas, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da supressão.

Artigo 213 – Quando se tratar de poda de árvore localizada em via ou logradouro público, esta deverá ser padronizada, seguindo as normas e orientações técnicas do órgão municipal competente, visando a proteger a espécie e preservar o aspecto paisagístico.

Parágrafo Único - Demais normatizações referentes à Supressão e Poda da Vegetação de Porte Arbóreo, constarão do Guia de Arborização, constante no Anexo 01 deste Código.

Artigo 214 – Tanto a poda quanto a supressão de indivíduos arbóreos poderão ser realizadas, excepcionalmente quando houver perigo ou risco de acidentes, por:

- a) Funcionários do órgão municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, e devidamente supervisionados. Com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual (EPI) adequados e com a devida e prévia autorização.
- Funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do responsável do órgão competente, após análise e parecer de equipe técnica deste órgão:
- c) Com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço que foi realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito;
- d) Soldados do Corpo de Bombeiros ou outras forças públicas, nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado;
 - e) Podadores credenciados pela Prefeitura Municipal, desde que:
- Procedam à assinatura de termo de responsabilidade financeira, judicial e moral para com os riscos de danos e prejuizos à população e ao patrimônio público ou privado que possam ser causados pela impericia ou imprudência do prestador do serviço;



- II. Sejam responsáveis pelos custos de futura erradicação e replantio de novo individuo, se esta for realizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e quando motivada por plantio inicial de espécies não compatíveis ou irregulares.
- § 1º As autorizações de competência municipal a que se referem os artigos anteriores deverão ser feitas diretamente junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal.
- § 2º Os resíduos provenientes da poda ou supressão de individuo arbóreo deverão ser retirados e alocados em local próprio existente, sendo proibido alocá-los em vias ou passeios públicos, imputando ao responsável por tal prática multa prevista neste Código.
- Artigo 215 A manutenção de indivíduos arbóreos, mediante poda, é de única e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário ou a quem tenha responsabilidade sobre o imóvel, devendo promover as podas quando necessário, de forma a garantir que o passeio público esteja desimpedido para o livre trânsito do pedestre
- I fica estipulado em 1,80m a altura mínima livre necessária para o trânsito de pedestre em passeios públicos.
- II- No caso de supressão de individuo arbóreo em passelos públicos,o proprietário, locatário ou quem tenha responsabilidade sobre o imóvel deverão promover a retirada dos troncos remanescentes.
- a) Ao agente de fiscalização caberá, quando observado o descumprimento desta norma, intimar o infrator para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promover a poda de individuo arbóreo ou a supressão de tronco remanescente.
- b) Expirado o prazo mencionado na alínea anterior, o agente de fiscalização elaborará o auto de infração ao responsável pela irregularidade, no montante de 10% do salário mínimo vigente, por dia de descumprimento da determinação.
- Artigo 216 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico, paisagístico ou de sua condição de porta sementes.
- § 1º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Poder Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o corte e a justificativa para a sua proteção.
 - § 2º Para efeito deste artigo, compete ao órgão público municipal responsável:
- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;
 - b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
 - c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.
- § 3º A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses dos parágrafos do Artigo 153, § II, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município.



CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 217 - Além das penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, consideram-se infratores deste capítulo os munícipes que infringirem as seguintes disposições:

- I abater árvore com diâmetro e altura do peito (DAP) inferior a dez centímetros;
- II abater arvore com DAP superior a trinta centimetros.
- § 1º Respondem, solidariamente, pela infração das normas deste capítulo, quer quanto ao corte, quer quanto à poda:
 - Seu autor material;
 - b) O mandante;
 - Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.
 - § 2º Serão aplicadas penalidades maiores mediante as seguintes ocorrências:
 - No caso de reincidência das infrações definidas;
 - No caso de poda realizada na época da floração;
- No caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.
- § 3º Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo pecuniário aplicável.

Artigo 218 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente.

TÍTULO XIV - DA EXPLORAÇÃO DE CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Artigo 219 – A exploração de cascalheiras, olarias e depósitos de areia ou saibro, depende de licença especial da prefeitura, além da licença dos demais órgãos competentes das esferas estadual e federal.

Artigo 220 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento destinado ao prefeito, assinado pelo proprietário do solo explorado, e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- Nome e residência do proprietário do terreno;
- Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário.
- Localização precisa da entrada do terreno;
- d. Declaração do processo de exploração;
- e. Licenças de funcionamento dos órgãos competentes superiores.
- Prova de propriedade do terreno;
- g. Autorização para exploração, passada em cartório pelo proprietário, no caso de não ser o explorador;
- Planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curva de nível, contendo a delimitação exata a ser explorada com a localização das respectivas instalações, logradouros, mananciais e cursos d'água, situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.
 - i. Perfis do terreno em 3 (três) vias.



Artigo 221 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, não superior a 12 (doze) meses.

Artigo 222 - Ao conceder as licenças, a prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 223 — Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento instruido com o documento de licença anteriormente concedida.

Artigo 224 – A instalação de olarias nas zonas urbanas do município deve acontecer somente dentro dos limites do distrito industrial;

Artigo 225 — A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de cascalheiras ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artigo 226 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município, se não atendidas todas as exigências ambientais contidas na legislação vigente.

Parágrafo Único – Mesmo atendidas as exigências citadas no caput anterior, fica a critério da Municipalidade a concessão ou não da licença.

Artigo 227 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Parágrafo Único – A multa a que se refere o caput do artigo, em caso de reincidência será dobrada a cada 10 (dez) dias, progressivamente até a segunda reincidência, que acontecida acarretará a cassação da licença.

TÍTULO XV – DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS.

Artigo 228 – O Poder Público Municipal poderá exigir que os proprietários de terrenos não utilizados ou subutilizados, localizados no perímetro urbano do municipio e distritos, mantenham seus imóveis murados e/ou cercados a uma altura mínima de 1,30 m (um metro e trinta centímetros), quando, por motivo justificado, o imóvel representar algum tipo de risco à saúde pública ou ao convívio social.

§1º- A prefeitura municipal, através de seu órgão competente, realizará a devida fiscalização, notificando os infratores do caput deste artigo. Aos infratores será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização.

CAPÍTULO I - DAS CERCAS ENERGIZADAS

Artigo 229 – Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluidas na mesma legislação as que também utilizam outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou símilares.



Artigo 230 - Será obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme a Lei Federal nº. 6.496, de 07/12/77.

Artigo 231 – As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela International Eletrotechnical Commission – IEC, que regem a matéria.

Parágrafo Único — A obediência às normas técnicas de que trata o caput deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inveridicas e por consequências que possam advir do seu descumprimento.

Artigo 232 – As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I - tipo de corrente; intermitente ou pulsante;

II - potência máxima: cinco joules;

III - intervalo dos impulsos elétricos (média): cinqüenta impulsos/minuto;

IV – duração dos impulsos elétricos (média): um milésimo de segundos.

Artigo 233 – A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor.

Parágrafo Único – Fica proibida a utilização de aparelhos energizados fabricados a partir de bobinas automotivas ou "flybacks" de televisão.

Artigo 234 — É obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Artigo 235 - Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de dez KV.

Artigo 236 – Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínimo de dez KV.

Parágrafo Único – Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos fios da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas de que trata o caput deste artigo.

Artigo 237 — Fica obrigatória a instalação de placas de advertência a cada intervalo de 10m (dez metros) de cerca energizada.

§ 1º - Deverão também ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º - As placas de advertência de que trata o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de dez por vinte centímetros e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º- A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§ 4º- O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.



- § 5º As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser de cor preta e ter dimensões mínimas de:
 - a) Altura: dois centimetros;
 - Espessura do traço: meio centimetro.
- § 6º Fica obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas a todas as pessoas, mesmo as sem alfabetização, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.
 - § 7º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Artigo 238 – Os fios utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, de aço inox ou de cobre, do tipo liso.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Artigo 239 — Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio (maís próximo ao alinhamento inferior do solo) energizado deverá ser de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nivel do solo da parte externa e interna do imóvel cercado.

Artigo 240 – Sempre que a cerca energizada possuir fios desde o nivel do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, através de estruturas, telas, muros, grades ou similares não condutoras de energia elétrica.

Parágrafo Único – O espaçamento horizontal entre os fios energizados e outras estruturas não condutoras deverá situar-se na faixa de dez a vinte centimetros.

Artigo 241 - Sempre que a cerca energizada estíver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita e formal dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos Imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo máximo de quarenta e cinco graus de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

- Artigo 242 A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização do Município, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de um ano após a conclusão desta, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.
- § 1º Para efeitos de fiscalização, essas características deverão estar de acordo com os parâmetros fixados nos Artigos 232º a 237º da presente Lei Complementar;
- § 2º A empresa ou o técnico instalador deverá fornecer ao proprietário ou locatário de imóvel as informações técnicas sobre a cerca energizada, bem como os meios de utilização, de acordo com a Lei Federal nº. 8.078, de 11/09/90.

Artigo 243 — No caso de irregularidades das cercas energizadas, será expedida notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel para a tomada das providências cabíveis, para a regularização no prazo de trinta días, a contar da autuação.



Parágrafo Único – Se ao término do prazo previsto no caput o proprietário ou responsável pelo imóvel não tiverem atendido rigorosamente aos preceitos da presente Lei Complementar será aplicada a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, dobrada a cada reincidência, progressivamente, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Artigo 244 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, dobrada a cada reincidência, progressivamente, a todo aquele que:

- Danificar, por qualquer meio, muros ou cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber;
 - Não fizer o muro no prazo de trinta dias após ser notificado a fazê-lo.

TÍTULO XVI – DOS ANÚNCIOS, CARTAZES E PROPAGANDAS

Artigo 245 — A exploração dos meios de publicidade visual no Município depende de licença prévia da Prefeitura, juntando o croqui de propaganda a ser feita, contendo o local da exibição, teor dos dizeres, natureza do material e dimensão da propaganda.

- § 19 Entendam-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os meios de comunicação visual, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos ou fixados;
- § 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os meios de comunicação visual que, embora colocados em terrenos ou propriedades de domínio privado, forem visíveis aos lugares públicos;
- § 3º Não será permitida a pintura por qualquer modo, processo ou engenho, de anúncios e letreiros em paredes, muros, tapumes, árvores, postes, calçadas ou leitos de ruas, bem como em praças e logradouros públicos;
- § 4º As faixas, painéis e outdoors suspensos, quando permitidos, deverão conter obrigatoriamente, em uma de suas extremidades, o número da taxa de licença recolhida aos cofres públicos e a data de validade da publicidade.
- § 5º Nos casos dos anúncios e cartazes tratarem de eventos pré-datados, ficam os seus responsáveis obrigados a retirá-los em até 72 horas (setenta e duas horas), após suas realizações.

Artigo 246 - Será concedida, a critério do Poder Executivo, isenção da taxa correspondente para publicidade ou propaganda por meio dos materiais e equipamentos de que trata este artigo, quando se tratar:

- De casos especiais de cunho beneficente;
- De responsabilidade de entidades reconhecidas de utilidade pública;
- De responsabilidade de entidades assistenciais sem fins lucrativos;
- d) De responsabilidade do Poder Público;

Artigo 247 – A propaganda falada, por meio de amplificadores de vozes, alto falantes de propaganda, fixos ou moveis, ou quaisquer outros sistemas de sonorização está sujeita igualmente a prévia licença e ao pagamento das taxas devidas;

§1º – Os serviços de som só poderão funcionar nos dias úteis, das 9 horas às 12 horas e das 14 horas às 17 horas e, aos domingos e feriados, das 10 horas às 12 horas.



§ 2º – Atendendo ao interesse público, e em caráter excepcional, poderão em horários não previstos no parágrafo anterior, em tempo não superior a 03 (três) minutos, com intervalo não inferior a 20 (vinte) minutos, para comunicações breves, respeitando o limite das 22 horas.

Artigo 248 - Será proibida a colocação de anúncios ou cartazes, quando:

- I. Pela sua natureza, provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
 - III. Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a individuos, crenças e instituições;
 - IV. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;
 - V. Contenham incorreções de linguagem;
- Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquele que por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporados, excluídos nomes de pessoas ou personagens, empresas ou marcas registradas;
 - VII. Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 249 - Fica terminantemente proibida a colocação de propagandas de qualquer espécie em praças e em prédios públicos municipais, exceto quando se tratar de publicidade de empresas que estiverem patrocinando eventos promovidos pelo Poder Público Municipal.

Artigo 250 – Os pedidos de licenças para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- A natureza do material de confecção;
- III. As dimensões:
- IV. As inscrições e o texto:
- V. Autorização do responsável pelo imóvel, quando se tratar de propriedade privada.

Artigo 251 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- a) O sistema de iluminação a ser empregado.
- Tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;
- Discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados sempre a uma altura mínima de 3m (três metros) do passeio, não propiciando vão inferior a estas medidas no caso de tratar-se de desníveis causados por quaisquer motivos.

Artigo 252 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores a 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centimetros, exceto os de natureza política utilizados dentro dos prazos previstos pela legislação eleitoral.

Artigo 253 - O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que licenciado, quando efetuado em locais públicos, deverá mantê-los limpos em um raio de 200 (duzentos) metros.

Parágrafo Único - Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara e legível a inscrição "não jogue este impresso em via pública", fonte gráfica de no mínimo corpo oito.



Artigo 254 — Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único — Desde que não haja modificações nos dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação à prefeitura.

Artigo 255 - Fica proibida, no âmbito do município, a veiculação de publicidade ou anúncio de venda de armas de fogo e munições, através de qualquer meio.

Artigo 256 — Os anúncios, cujos responsáveis não tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação destas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código e das despesas decorrentes com a retirada do material pela municipalidade.

Parágrafo Único - Para efeito das sanções previstas neste capítulo, consideram-se responsáveis solidários o autor e o beneficiário da publicidade e da propaganda.

Artigo 257 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

TÍTULO XVII – DA ABERTURA E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Artigo 258 – O serviço de abertura e conservação das estradas de rodagem do município é de competência do poder público municípal, outros órgãos governamentais ou por estes delegados.

§1ºI – O proprietário de imóvel que margela estrada municipal é responsável pelos danos que causar à mesma;

§ 29 - Fica expressamente proibido:

- a) O fechamento ou obstrução, por qualquer melo, dos escoamentos das águas pluviais, das estradas para os imóveis marginais;
 - Desviar águas pluviais dos imóveis limítrofes às estradas municipais;
 - Atirar nos leitos das estradas, restos de podas, capinação ou quaisquer residuos;
- d) Abrir acessos para as propriedades rurais, sem autorização prévia da prefeitura, bem como executar serviços que venham a prejudicar o leito carrocável das vias;
- e) Transitar nas estradas com qualquer meio de transporte, com carga acima de 15t (quinze) toneladas;
- f) Estacionar nas estradas municipais com objetivo de promover carga ou descarga, assim como utilizá-la com equipamentos para plantio ou colheita.
- §3º As cercas de vedação, de qualquer tipo, deverão estar afastadas no mínimo 05 (cinco) metros do leito carroçável.

Artigo 259 – Aos infratores do presente artigo será aplicada multa de 02 (dois) salários mínimos vigentes.



Artigo 260 – Os danos causados pelos proprietários rurais às estradas municipais serão reparados pelos mesmos ou pela Municipalidade, e seus custos repassados ao responsável.

Parágrafo Único – O pagamento da obrigação constante deste artigo não isenta o infrator das penalidades legais ou multas pecuniárias.

Artigo 261 – Qualquer tipo de represamento de água, como lagos, açudes, etc, só poderão ser feitos a uma distância mínima de 50m (cinqüenta metros) das estradas com relação ao aterro ou término da lâmina de água represada.

Parágrafo Único - Ao infrator deste artigo, além da demolição do represamento, estará sujeito a multa de 02 (dois) salários mínimos vigentes.

TITULO XVIII – DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO FIXO E AMBULANTE, DA INDÚSTRIA E DOS EVENTOS

CAPÍTULO I – DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS FIXOS E INDUSTRIAIS SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 262 - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares do Município darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

- § 1º A preferência e prioridade estabelecidas no caput deste Artigo compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços.
- § 2º No caso de serviços, especialmente os bancários, o direito assegurado pela presente Lei Complementar aplica-se, indistintamente, a clientes ou não de serviços das agências bancárias.
- § 3º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".
- § 4º A penalidade a ser aplicada aos infratores deste artigo será multa correspondente ao valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, dobrada a cada reincidência, progressivamente.
- § 5º Os estabelecimentos comerciais de prestação de serviços e similares, sediados no município, devem manter seus serviços de atendimento direto ao público, no pavimento térreo do prédio onde estão instaladas.

Artigo 263 - As vagas de estacionamento destinadas a pessoas portadoras de deficiências ou dificuldades de mobilidade e idosos deverão ser demarcadas pelos respectivos estabelecimentos, aos quais caberá a fiscalização.

Parágrafo Único - A administração deverá emitir um cartão identificando os veículos destinados ao transporte de pessoas que possuam dificuldades de mobilidade e idosos. O cartão Idoso/Deficiente é uma autorização especial para o estacionamento, em vagas especiais, de veículos conduzidos por idosos ou deficientes. O detentor do benefício não precisa ser o motorista, basta que ele esteja sendo transportado no veículo. Ao estacionar, o motorista deverá deixar o cartão Idoso/Deficiente sobre o painel do veículo de



forma visivel e com a frente voltada para cima. Os cartões têm validade de 01 (um) ano, período após o qual deverão ser renovados por meio de um procedimento semelhante ao da primeira solicitação.

Artigo 264 - Fica terminantemente proibida a fabricação (mesmo parcial), montagem, comercialização, armazenamento e transporte de quaisquer brinquedos que reproduzam com alguma fidelidade armas de qualquer natureza, ou que incitem a violência.

Parágrafo Único – Ao infrator deste artigo será imposta multa pecuniária de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente, dobrada progressivamente aos reincidentes, sem prejuizo das responsabilidades civis e criminais que lhes forem imputadas. A segunda reincidência acarretará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator.

SEÇÃO II - DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO FIXO

Artigo 265 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município, sem prévia licença da prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, além do cumprimento da legislação vigente pertinente aos diversos ramos industriais, comerciais, de serviços e similares.

- § 1º O requerimento municipal deverá especificar com clareza:
- O ramo do comércio, indústria ou serviços;
- II. O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.
- III. Demais documentos exigidos pela autoridade municipal competente.
- § 2º Constatado o funcionamento de estabelecimento comercial sem prévia autorização, importará ao infrator multa de 03 (três) salários mínimos vigentes, aplicada no máximo por 02 (duas) vezes, e a cada 06 (seis) dias, e vencidos estes prazos, importará no fechamento do estabelecimento.

Artigo 266 – As licenças dentro do perimetro urbano não serão fornecidas aos estabelecimentos industriais que não se enquadrarem na legislação especificada.

Artigo 267 - Todo novo estabelecimento industrial deverá, preferencialmente, instalar-se nas dependências do Distrito Industrial;

§ 1º – Tratando-se de estabelecimento industrial, será concedida licença para instalação, e quanto à licença para funcionamento, somente apos a apresentação do alvará de funcionamento ou comprovação da não necessidade, fornecido pela CETESB, ou outro órgão que venha a substitui-la, tornando-se um ou outro documento, indispensáveis para a obtenção da respectiva licença municipal;

§ 2º – Em caso de infringência do parágrafo anterior, ou seja, funcionamento sem prévia autorização, aplicar-se-á ao infrator multa de 20 (vinte) salários mínimos vigentes, aplicada a cada 06 (seis) dias, renovada no máximo 06 (seis) vezes, e vencidos estes prazos, importará no fechamento do estabelecimento.

Artigo 268 — A licença para funcionamento de estabelecimentos que fabriquem, manuseiem, embalem, comercializem, transportem, estoquem ou tenham qualquer tipo de contato, mesmo que indiretamente, com alimentos para consumo humano ou medicamentos quaisquer, será precedida da respectiva licença emitida pela vigilância sanitária, no âmbito competente para tal, municipal, estadual ou federal, além de outros que atendam a legislação vigente.



Artigo 269 — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização e funcionamento em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Artigo 270 – Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 271 – As bancas para venda de jornais e revistas e outros, poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- Ter sua localização aprovada pela prefeitura;
- Apresentar bom aspecto quanto a sua construção, obedecido o padrão e modelo indicados pela Municipalidade;
 - III. Não perturbarem o trânsito público;
 - IV. Ser de fácil remoção.

Artigo 272 - A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada:

- Quando se tratar de ramo de atividade diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva a bem da higiene, moral ou do sossego e segurança pública;
- Se o licenciado negar-se a exibir o alvará de localização e funcionamento a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que fundamentaram a solicitação, inclusive os citados no Item II deste artigo.
 - § 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;
- § 2ª Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer a atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceituar este código ou legislação superior vigente.

SEÇÃO III - DOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS

Artigo 273 — Nenhum estabelecimento de prestação de serviços poderá funcionar, no município, sem prévia licença da prefeitura, que será concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, além do atendimento da legislação superior vigente.

§ 19 - O requerimento deverá especificar com clareza:

- O tipo de serviço;
- O local em que o requerente pretende exercer as atividades;
- III. Demais documentos exigidos pela autoridade municipal competente.

Artigo 274 — Quando se tratar de prestação de serviços profissionais (profissional liberal) o requerimento deverá ser instruido e conter o seguinte:

- Tipo de serviço profissional a ser executado;
- Local em que os serviços serão prestados;
- III. Comprovante do registro da profissão expedida pelo órgão a que pertence;
- IV. Demais documentos exigidos pela autoridade municipal competente.



Artigo 275 — Para efeito de fiscalização e penalidades a serem aplicadas, observar-se-ão as cominações constantes das seções, artigos e parágrafos, constantes deste capítulo.

SEÇÃO IV - DAS FEIRAS E EVENTOS COMERCIAIS

Artigo 276 - As empresas dos ramos industriais, comerciais ou prestadoras de serviços, individuais ou não, entidades e/ou instituições interessadas na realização de feiras ou eventos nos quais ocorram comercializações diretas no atacado ou no varejo, ou ainda, prestação de serviços diretos aos usuários finais, deverão requerer a sua realização com antecedência de sessenta dias da data pretendida.

§ 1º - O requerimento descrito no "caput" deste artigo far-se-á mediante solicitação de alvará de licença de localização e funcionamento, contendo os documentos previstos para tal fim, instruídos ainda com:

- Tipo de evento, data, horário de funcionamento e endereço onde pretende instalar a feira ou evento;
- Autorização do proprietário do imóvel, constando o período de utilização, ou contrato de locação, ou ainda, a escritura do imóvel comprovando a propriedade devidamente registrada em cartório;
- c) Croqui das instalações, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ART, do profissional habilitado, demonstrando as disposições físicas, elétricas, hidráulicas e sanitárias da feira ou evento;
 - d) Atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros, para verificação da viabilidade de instalação;
 - e) Guia de recolhimento das taxas de Poder de Polícia incidentes;
 - f) Licenças estaduais e federais que se fizerem necessárias.

Artigo 277 - A cassação do alvará municipal de licença de localização e funcionamento ocorrerá desde que haja o descumprimento da legislação em vigor, em todos os aspectos possíveis, e será efetuada por despacho do Prefeito Municipal em processo administrativo devidamente fundamentado.

Artigo 278 - As feiras e atividades desenvolvidas ou realizadas no recinto do Complexo Esportivo Municipal, patrocinadas pela Municipalidade devido a comemorações cívicas do município estarão isentas das exigências municipais previstas nesta seção.

Parágrafo Único - Excetuam-se das exigências desta seção as feiras de caráter cultural, educacional e filantrópico, que comercializem produtos confeccionados em escala artesanal, desde que repassem integralmente a receita líquida do evento às entidades sem fins lucrativos sediadas no município, bem como às exposições e as feiras e eventos para comercialização de produtos feitos por artesãos, artistas plásticos e outros artistas locais e das cidades da região, devidamente cadastrados pelo Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO V - DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Artigo 279 - Serão considerados ambulantes todos os tipos de comércio, independentemente de seu ramo ou atividade, que não têm lugar fixo ou possibilidade de locomoção do local de seu trabalho ou atividade.

Parágrafo Único – O comércio ou atividade exercidas em trailers ou similares serão consideradas ambulantes, exceto se efetuada a retirada dos sistemas de rodagem dos mesmos.



Artigo 280 - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração.

Artigo 281 – O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este código.

Artigo 282 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos:

- Número de inscrição
- II. Endereço do comerciante ou responsável:
- III. Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.
- Licenças ou alvarás concedidos pelas autoridades sanitárias, quando este for o caso, ou demais autoridades competentes que tal comércio dela necessite;
 - V. Demais documentos exigidos pela autoridade municipal competente.

Paragrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 283 - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

- Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora de locais previamente determinados pela prefeitura;
 - II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas;
- III. Situar-se em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;
 - IV. Interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos;
 - V. Deixar de atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;
 - VI. Deixar de Atender às normas urbanisticas da cidade;
- VII. Ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;
 - VIII. Adulterar ou rasurar documentação oficial:
- IX. Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;
 - X. Proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;
 - XI. Desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;
- XII. Resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
 - XIII. Não obedecer às exigências de padronização do mobillário ou equipamento;
 - XIV. Desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;
 - XV. Não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;
 - Sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;
 - XVII. Deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

Artigo 284 - O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverão ser licenciados pelo Município através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando às seguintes condições mínimas:

Deverá ser feito o licenciamento junto ao serviço de vigilância sanitária do Município;



- II. Obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais;
 - III. Manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados;
 - IV. Atender aos demais preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Artigo 285 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

SEÇÃO VI - DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 286 - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimenticios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeira; elas serão localizadas em áreas abertas dos logradouros públicos ou áreas particulares, especialmente destinados a esta atividade pela administração municipal.

Parágrafo Único - As feiras livres serão permitidas em caráter precário, com mobiliário removível e com duração máxima de um dia por semana no mesmo local.

Artigo 287 - A atividade de feirante é permitida pelo Governo do Município que, para autorizar, exigirá uma matricula e uma licença especifica.

- § 1º- O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:
- a) Carteira de identidade;
- Carteira de saúde para os que pretendam comercializar produtos alimentícios.
- § 2º A matrícula para o exercício da atividade de feirante será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente lei.
- § 3º Na concessão de licença, o Governo do Município dará preferência aos produtores rurais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.
- Artigo 288 As mercadorias serão expostas à venda, de acordo com o que trata o capítulo de HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO, constante deste Código.
- Artigo 289 À hora fixada por este código para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza por parte da secretaria de serviços públicos.
 - Artigo 290 É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

Artigo 291 - Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

- Acatar as determinações regulamentares feitas pela fiscalização;
- Manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensilios empregados na venda dos seus artigos;
- Não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;
 - Não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;



- e) N\u00e3o deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes dos que lhes forem determinados;
- f) Afixar o preço de suas mercadorias em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, ou outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 292 — A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços do município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação estadual e federal que regula o contrato da duração e as condições de trabalho e respeitando as leis que regulamentam o assunto:

- I. Para a indústria e comércio de modo geral e a seu critério:
- a) Abertura e fechamento entre 06:00 horas e 22:00 horas, nos dias úteis, salvo restrições de atividades que venham a perturbar a ordem ou sossego público, que deverão reger-se pela normatização ora estabelecidas;
- Aos domingos e feriados, os estabelecimentos em geral poderão, funcionar entre 08:00 horas e 22:00 horas, salvo restrições de atividades que venham a perturbar a ordem ou sossego público, que deverão reger-se pela normatização ora estabelecidas;
- § 1 A seu critério, em virtude de datas extraordinárias, a municipalidade poderá autorizar o dilatamento do horário de funcionamento de feiras e eventos comemorativos, sempre zelando pela ordem e sossego públicos.
- § 2 Aos que optarem por atender em horário que supere às 18:00 horas nos dias úteis, ou às 12:00 horas aos sábados e domingos, serão aplicadas taxas de horário especial de funcionamento.

Artigo 293 – Os casos omissos serão precariamente regulamentados através de decreto do executivo sendo posteriormente apreciado e aprovado pela Câmara Municipal, passando a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Artigo 294 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

TÍTULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 295 - Todos os estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de serviços deverão ser vistoriados pela administração, que intimará os responsáveis a se adequarem aos dispositivos desta Lei, após relacionar as respectivas deficiências.

- § 1º- Os alvarás emitidos até a data da publicação desta Lei perderão a sua validade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação;
- § 2º Os alvarás somente serão revalidados depois de cumpridas as exigências contidas neste normativo, e as demais exigências específicas para o funcionamento de cada atividade.
- § 3º A não observância do disposto neste artigo, implicará na impossibilidade de qualquer alteração do seu objeto de ocupação ou atividade e ocasionará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.



Artigo 296 - A administração municipal poderá emitir alvará provisório, por solicitação do interessado, desde que sejam pertinentes as alegações do contribuinte no que se refere às dificuldades técnicas na implementação das exigências contidas neste código.

Artigo 297 - No período de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta Lei a administração deverá prioritariamente:

- 1. Rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;
- II. Providenciar a regulamentação desta Lei;
- III. Treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do novo código;
- IV. Treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação do novo código;
- Promover campanhas educativas junto à população do Município sobre as disposições do novo código.

Artigo 298- Revogam-se as leis 1610/84 JL, 1675/86 JL e todas as outras disposições em contrário.

Artigo 299 - Todas as despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, decorrerão de dotações orçamentárias próprias, efetuando-se suplementações se assim se fizer necessário.

Artigo 300º – Este código entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNCIPAL DE CAFELANDIA, aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2015 (dois mil, e quinze).

LUIS OTÁVIO CARVALHO Prefeito Municipal



ANEXO I

Princípios básicos para o projeto de arborização urbana

O projeto de arborização deve, por princípio, respeitar os valores culturais, ambientais e de memória da cidade. Deve, ainda, considerar sua ação potencial de proporcionar conforto para as moradias, "sombreamento", abrigo e alimento para avifauna, diversidade biológica, diminuição da poluição, condições de permeabilidade do solo e paisagem, contribuindo para a melhoria das condições urbanisticas.

Em vias públicas, para que não haja ocupação conflitante no mesmo espaço, é necessário, antes da elaboração do projeto:

- Consultar os órgãos responsáveis pelo licenciamento de obras e instalação de equipamentos em vias públicas, como por exemplo:
 - Diretoria Municipal de Trânsito;
 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
 - Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributação:
 - Cia, de Distribuição de Energia Elétrica;
 - Cia. de Telefonia Fixa.
- Levantar a situação existente nos logradouros envolvidos, incluindo informações como a vegetação arbórea, as características da via (secundária ou principal), as instalações, equipamentos e mobiliários urbanos subterrâneos e aéreos (como rede de água, de esgoto, de eletricidade, cabos, fibras óticas, telefones públicos, placas de sinalização viária/trânsíto entre outros), e o recuo das edificações.
- O sucesso do projeto de arborização é diretamente proporcional ao comprometimento e à participação da população.

Implantação da arborização em vias públicas

Preceitos básicos para arborização em vias públicas:

1) Estabelecimento de canteiros e faixas permeáveis

Em volta das árvores plantadas deverá ser adotada uma área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e a aeração do solo. As dimensões recomendadas para essas áreas não impermeabilizadas, sempre que as características dos passeios ou canteiros centrais o permitirem, deverão ser de 2,0 m² (dois metros quadrados) para árvores de copa pequena (diâmetro em torno de 4,0m). O espaço livre mínimo para o trânsito de pedestre em passeios públicos deverá ser de 1,20m.

2) Definição das Espécies

A partir da análise do local, serão escolhidas as espécies adequadas para o plantio no logradouro público, bem como será definido o seu espaçamento.

Para efeito da aplicação destas normas, as espécies são caracterizadas como:

nativas ou exóticas de pequeno porte (até 5,0m de altura) ou arbustivas conduzidas (ver tabela 1)

As espécies devem estar adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter forma e tamanho de copa compatíveis com o espaço disponível.



As espécies devem preferencialmente dar frutos pequenos, ter flores pequenas e folhas coriáceas pouco suculentas, não apresentar princípios tóxicos perigosos, apresentar rusticidade, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento e não ter espinhos. É aconselhável, evitar espécies que tornem necessária a poda freqüente, tenham cerne frágil ou caule e ramos quebradiços, sejam suscetíveis ao ataque de cupins, brocas ou agentes patogênicos. (ver tabela 2)

O uso de espécies de árvores frutíferas, com frutos comestiveis pelo homem, deve ser objeto de projeto específico.

A utilização de novas espécies, ou daquelas que se encontram em experimentação, deve ser objeto também de projeto específico, devendo seu desenvolvimento ser monitorado e adequado às características do local de plantio.

As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características mínimas:

- altura: 2,0m;
- D.A.P. (diâmetro a altura do peito): 0,03 m(três centímetros);
- altura da primeira bifurcação: 1,8 m(hum metro e oitenta centimetros);
- ter boa formação;
- ser isenta de pragas e doenças;
- · ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;
- ter copa formada por 3 (três) pernadas (ramos) alternadas;
- o volume do torrão, na embalagem, deverá conter de 15 a 20 litros de substrato;
- embalagem de plástico, tecido de aniagem ou jacá de fibra vegetal.

Classificação de mudas

CLASSE	ALTURA (m)	DIAMETRO DO FUSTE (cm)	VOLUME DA EMBALAGEM (I)
A	0,20 a 0,70	×.	1
В	0,70 a 1,50		2 a 5
c .	1,50 a 2,00	Maior ou igual a	5 a 12
D	2,00 a 3,00	Maior ou igual a	12 a 20
E	Acima de 3,00	Maior ou igual a	>20

Parâmetros para a arborização de passeios em vias públicas

Para o plantio de árvores em vias públicas, os passeios deverão ter a largura mínima de 1,80m em locais onde não é obrigatório o recuo das edificações em relação ao alinhamento, e de 1,30m nos locais onde esse recuo for obrigatório.

Em passelos com largura inferior a 1,30m não é recomendável o plantio de árvores. Nos demais casos, árvores de pequeno porte.



OBS: sob rede elétrica, recomenda-se apenas o plantio de árvores de pequeno porte.

As árvores deverão ser plantadas de forma que suas copas não venham a interferir no cone de luz projetado pelas luminárias públicas.

Nos locais onde já exista arborização, o projeto luminotécnico deve respeitar as árvores, adequando postes e luminárias às condições locais. Nos locais onde não existe iluminação nem arborização, deverá ser elaborado, pelos órgãos envolvidos, projeto integrado.

O posicionamento da árvore não deverá obstruir a visão dos usuários em relação a placas de identificação e sinalizações pré-existentes para orientação ao trânsito.

Tabela de distanciamento

	CARACTERÍSTICAS MÁXIMAS DA ESPÉCIE		
DISTÂNCIA MÍNIMA EM RELAÇÃO A	Pequeno Porte	Médio Porte	Grande Porte
Esquina (referenciada ao ponto de			
encontro dos alinhamentos dos lotes das quadras em que se situa)	5,00m	5,00m	5,00m
Iluminação pública	(1)	(1)	(1) e (2)
Postes	3,00m	4,00m	5,00m
Placas de identificação de sinalização	(3)	(3)	(3)
Equipamentos de segurança	1,00m	2,00m	3,00m
Instalações subterrâneas	1,00m	1,00m	1,00m
Ramais de ligações subterrâneas	1,00m	3,00m	3,00m
Mobiliário urbano	2,00m	2,00m	3,00m
Galerias	1,00m	1,00m	1,00m
Caixas de Inspeção	2,00m	2,00m	3,00m
Fachadas de edificação	2,40m	2,40m	3,00m
Guia rebaixada, gárgula, borda de faixa de pedestre	1,00m	2,00m	1,5R (5)
Transformadores	5,00m	8,00m	12,00m
Espécies arbóreas	5,00 (4)	8,00 (4)	12,00 (4

Notas:

Evitar interferências com cone de iluminação.



- (2) Sempre que necessário, a copa de árvores de grande porte deverá ser conduzida (precocemente), através do trato cultural adequado, acima das fiações aéreas e da iluminação pública.
 - (3) A visão dos usuários não deverá ser obstruída.
 - (4) Caso as espécies arbóreas sejam diferentes, poderá ser adotada a média aritmética.
- (5) Uma vez e meia o raio da circunferência circunscrita à base do tronco da árvore, quando adulta, medida em metros.

Parâmetros para a arborização de áreas livres públicas

Para efeito de aplicação dessas normas, são caracterizadas como áreas livres públicas, praças, áreas remanescentes de desapropriação, parques e demais áreas verdes destinadas à utilização pública.

A distância mínima em relação aos diversos elementos de referência existentes em áreas livres públicas deverá obedecer a correspondência abaixo especificada.

Em relação a eventuais edificações vizinhas, deverá ser obedecido o afastamento mínimo correspondente à altura da árvore quando adulta, ou o raio de projeção da copa, devendo ser adotado o maior valor. Junto às áreas destinadas à permanência humana ao ar livre, deverá ser evitado o plantio de árvores cuja incidência de copas possa apresentar perigo de derrama ou de queda de frutos pesados e volumosos.

Recomendações Suplementares

Na elaboração de projetos de vias públicas, em face de interferências entre equipamentos públicos e arborização, deverá ser ponderada preliminarmente a possibilidade de readequação desses equipamentos, ao invés da adoção precipitada de serviços de poda ou remoção em detrimento da arborização.

Os canteiros centrais com largura maior ou igual a 1,00 m, de preferência, não devem ser impermeabilizados, a não ser nos espaços destinados à travessia de pedestres e à instalação de equipamentos de sinalização e segurança.

Quando, nas calçadas verdes, houver arborização, deverão ser atendidos todos os parâmetros destas normas.

Plantio de árvores

1 - Preparo do local:

A cova deve ter dimensões mínimas de 0,60 m x 0,60 m x 0,60 m, devendo conter, com folga, o torrão. Deve ser aberta de modo que a muda fique centralizada, prevendo a manutenção da faixa de passagem de 1,20 m.

Todo entulho decorrente da quebra de passeio para abertura de cova deve ser recolhido, e o perímetro da cova deve receber acabamento após o término do plantio.

O solo de preenchimento da cova deve estar livre de entulho e lixo, sendo que o solo inadequado (compactado, subsolo, ou com excesso de entulho) deve ser substituído por outro com constituição, porosidade, estrutura e permeabilidade adequadas ao bom desenvolvimento da muda plantada.



8 - Fatores estéticos:

Não se recomenda, em nenhuma circunstância, a caiação ou pintura das árvores.

É proibida a fixação de publicidade em árvores, pois além de ser antiestética, tal prática prejudica a vegetação, conforme define a legislação vigente.

No caso do uso de "placas de identificação" de mudas de árvores, essas deverão ser amarradas com material extensível, em altura acessível à leitura, devendo ser substituída conforme necessário.

Não se recomenda, sob o ponto de vista fitossanitário, a utilização de enfeites e iluminação, como por ocasião de festas natalinas.

Recomendando-se, porém, enquanto não regulamentado, que quando dessa prática, sejam tomados os devidos cuidados para evitar ferimentos à árvore, bem como a imediata remoção desses enfeites ao término dos festejos.